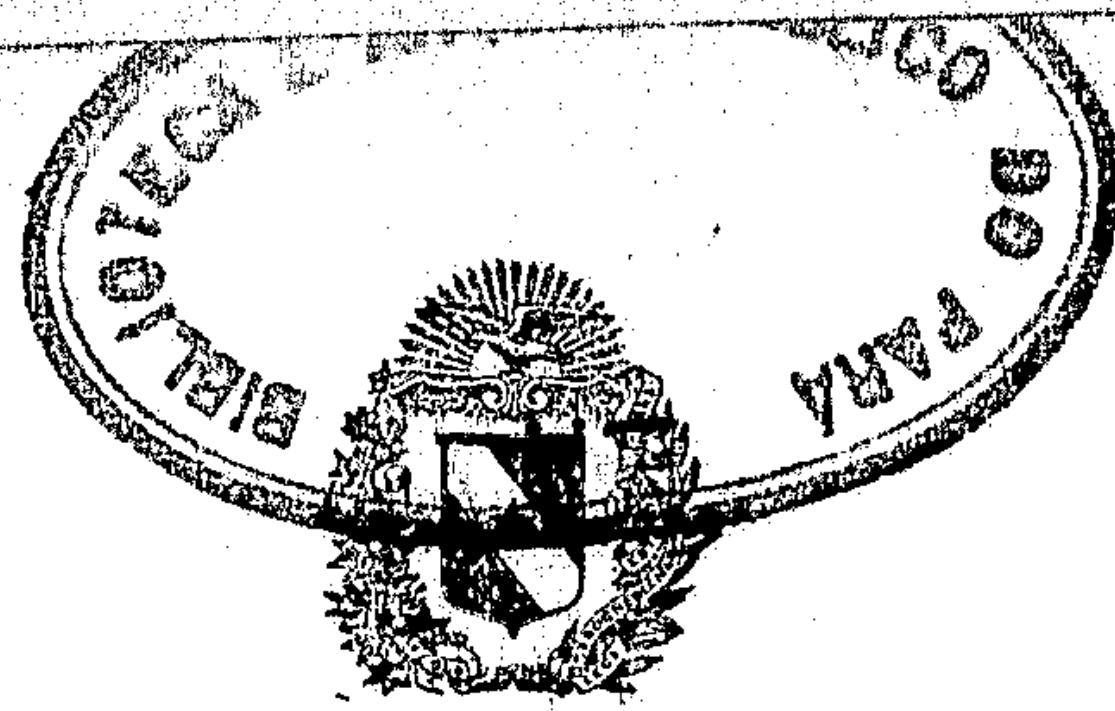




ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEN E PROGRESSO

ANO LXV — 67.º DA REPÚBLICA — N. 18.110

BELEM — TERÇA-FEIRA, 24 DE JANEIRO DE 1956

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 20 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado : resolve promover, por merecimento, de acordo com o art. 52, parágrafo único, da Lei n. 761, de 8 de Março de 1954 (Código Judiciário do Estado), o bacharel Olavo Guimarães Nunes, Juiz de Direito da 1.ª Vara, da Comarca de Bragança, para a Comarca da Capital, com exercício na 7.ª Vara vago com a nomeação do dr. Júlio Freire Gouveia de Andrade, para o cargo de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de janeiro de 1956.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 20 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Francisco Bezerra de Menezes, ocupante efetivo do cargo de "Investigador", classe C, do Quadro Único, lotado nas Delegacias Policiais do Departamento Estadual de Segurança Pública, seis (6) meses de licença especial, correspondente ao decênio de 8/7/1944 a 8/7/1954.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de janeiro de 1956.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 20 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado : resolve exonerar, de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, José Quintino de Castro Leão, do cargo em comissão de Chefe de Serviço de Administração, padrão L, do Quadro Único, lotado no Departamento de Assistência aos Municípios.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de janeiro de 1956.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DECRETO DE 20 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, José Aires Canelas, para exercer, interinamente, o cargo de Ajudante de Tesoureiro, padrão

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO DE 21 DE JANEIRO DE 1956

H, do Quadro Único, lotado no Departamento de Despesa da Secretaria de Finanças, vago com a exoneração, a pedido, de Artur Pereira da Mota Júnior.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de janeiro de 1956.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 28 DE DEZEMBRO DE 1955

O Governador do Estado : resolve exonerar, de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Antonio Nancy da Cunha Brabo, do cargo de Guarda Fiscal, padrão F, do Quadro Único, lotado no Posto Fiscal de Cajuuba, no município de Muana.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de dezembro de 1955.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 21 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Teresa do Espírito Santo Pinheiro, Inspetor de Alunos, classe A, do Quadro Único, lotado no Colégio Estadual Pais de Carvalho, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 3/3/1943 a 3/3/1953.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de janeiro de 1956.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 21 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Odaisa Ferreira Paiva, professor de 1.ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola isolada mixta de Arapiranga, município de Curuçá, 90 dias de licença, a contar de 25 de setembro a 23 de dezembro de 1955.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de janeiro de 1956.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 21 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Odaisa Ferreira Paiva, professor de 1.ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola isolada mixta de Arapiranga, município de Curuçá, 90 dias de licença, a contar de 25 de setembro a 23 de dezembro de 1955.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de janeiro de 1956.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 21 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Juracy Carreiro Gomes, Inspetor de Alunos, classe A, do Quadro Único, lotado no Instituto de Educação do Pará, 30 dias de licença em prorrogação, a contar de 13 de novembro do ano p. p. a 12 de dezembro desse mesmo ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de janeiro de 1956.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 21 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Inácia de Jesus Santos, ocupante do cargo de "Servente", classe A, do Quadro Único, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, 60 dias de licença, em prorrogação, a contar de 19 de setembro a 17 de novembro do ano de 1955.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de janeiro de 1956.

Gal. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 21 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Elza de Oliveira Lobo, professor de 2.ª. entrância, padrão C, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar "Dr. Paula Pinheiro", município de Bragança, 30 dias de licença, para tratamento de saúde, a contar de 16 de novembro de 1955 a 15 de dezembro de 1956.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de janeiro de 1956.

Gal. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 21 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Elísia Rong de Araújo, professor de 1.ª. entrância, padrão C, do Quadro Único, lotada no Conservatório Carlos Gomes, 30 dias de licença a con-

tar de 23 de novembro a 22 de dezembro do ano p. findo.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de janeiro de 1956.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 21 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Astrogilda Borges Porto, professor de 3.ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar de Castanhal, 90 dias de licença, a contar de 25 de novembro do p. findo a 22 de fevereiro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de janeiro de 1956.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 21 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Altamira Conon de Oliveira, professor de 2.ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar de Castanhal, 90 dias de licença, a contar de 25 de novembro do ano p. findo a 22 de fevereiro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de janeiro de 1956.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 21 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Sinésio Machado da Silva, para exercer, interinamente, o cargo de Servente, classe A, do Quadro Único, lotado no Instituto de Educação do Pará, vago com a nomeação de Manuel de Sousa Bentes, para o cargo de Porteiro Protocolista.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de janeiro de 1956.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 21 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Amélia Palmeira Imbiriba, para exercer, efetivamente, o cargo de pro-

DECRETO DE 21 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Amélia Palmeira Imbiriba, para exercer, efetivamente, o cargo de pro-

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador do Estado:

General de Exército ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUMPÇÃO

Secretário do Interior e Justiça:

Dr. ARTHUR CLAUDIO MELO

Secretário de Finanças:

Dr. J. J. ABEN-ATHAR

Secretário de Saúde Pública:

Dr. HERMINIO PESSOA

Secretário de Obras, Terras e Viação:

Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES

Secretário de Educação e Cultura:

Dr. ACHILLES LIMA

Secretário de Produção:

Sr. AUGUSTO CORRÊA

IMPrensa Oficial
DO ESTADO DO PARÁ

EXPEDIENTE

Rua do Una, 32 — Telefone, 8263

PEDRO DA SILVA SANTOS

Diretor Geral

Armando Braga Pereira

Redator-chefe:

Assinaturas

Belém:

Anual	300,00
Semestral	140,00
Número avulso	1,00
Número atrasado, por ano	1,50

Estados e Municípios:

Anual	300,00
Semestral	150,00

Exterior:

Anual	400,00
-------	--------

Publicidade:

1 Página de contabilidade, por 1 vez	600,00
1 Página, por 1 vez	600,00
1/2 Página, por 1 vez	300,00
Centímetros de colunas:	0,00
Por vez	0,00

As Reparações Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diários, etc., até às 18 horas, exceto nos sábados, quando deverá ser entregue até às 14 horas.

As reclamações pertencentes à matéria retratada, nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas. A matéria paga será recebida das 8 às 15,30 horas, e, nos sábados, das 8 às 11,30 horas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser tomadas em qualquer época por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso. Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade da assinatura, a

dada de suas assinaturas, na parte superior ao endereço, o número do registro, e mês e o ano em que findará. A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem as assinaturas providenciar a renovação com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Reparações Públicas obrigam-se às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as indenizações, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

— Afim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

— O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

fessor de 3a. entrada, padrão C, do Quadro Único. Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de janeiro de 1956. Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO Governador do Estado Achilles Lima Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 21 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Regina de Lima Moy, no cargo de professor de 1a. entrada, padrão A, do Quadro Único, em exercício na escola Paroquial S. João Batista — Icoaraci. Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de janeiro de 1956. Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO Governador do Estado Achilles Lima Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 21 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Nilza Cecim, no cargo de professor de 2a. entrada, padrão A, do Quadro Único, lotada no Grupo Escolar do Interior. Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de janeiro de 1956. Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO Governador do Estado Achilles Lima Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 21 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Maria Mendes dos Santos, no cargo de professor de 1a. entrada, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Pauzais, município de Curuçá. Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de janeiro de 1956. Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO Governador do Estado Achilles Lima Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 21 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Maria José da Silva Miranda, no cargo de professor de 1a. entrada, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Copacabana, município de Vizeu. Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de janeiro de 1956. Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO Governador do Estado Achilles Lima Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 21 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Maria Luzia Queiroz, no cargo de professor de 1a. entrada, padrão A, do Quadro Único, com exercício no Km. 23, município de Vigia. Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de janeiro de 1956. Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO Governador do Estado Achilles Lima Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 21 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Clélia Pinto Alves, no cargo de professor de 1a. entrada, padrão A, do Quadro Único, com

exercício na escola do lugar Vila Maú, município de Marapanim. Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de janeiro de 1956. Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO Governador do Estado Achilles Lima Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 21 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Cidalice da Silva Corrêa, no cargo de professor de 2a. entrada, padrão C, do Quadro Único, lotada no Grupo Escolar de Interior. Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de janeiro de 1956. Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO Governador do Estado Achilles Lima Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 21 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Celina da Paixão e Silva, no cargo de professor de 2a. entrada, padrão A, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar da Vila de Icoaraci. Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de janeiro de 1956. Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO Governador do Estado Achilles Lima Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 21 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Aurenice Ferreira de Cristo Coelho, no cargo de professor de 1a. entrada, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Maranhão, município de Marapanim. Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de janeiro de 1956. Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO Governador do Estado Achilles Lima Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 21 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Ana Rodrigues da Silva Alves, no cargo de professor de 1a. entrada, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Itacoã, município de Marapanim. Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de janeiro de 1956. Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO Governador do Estado Achilles Lima Secretário de Estado de Educação e Cultura

SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO

DECRETO DE 20 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Iracelyr Edmar da Rocha, para exercer o cargo, em comissão de Diretor Geral do Departamento de Cooperativismo e Assistência Social-Rural da Secretaria de Produção, vago com a aposentadoria de Bento Bruno de Menezes Costa. Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de janeiro de 1956. Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO Governador do Estado Augusto Corrêa Secretário de Estado de Produção

DECRETO DE 20 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item III, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, José Quintino de Castro Leão, para exercer, o cargo, em comissão, de Diretor do Departamento de Administração da Secretaria de Produção, do Quadro Único, vago com a exoneração de Iracelyr Edmar Moraes da Rocha.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de janeiro de 1956.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado
Augusto Corrêa
Secretário de Produção

DECRETO DE 20 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve exonerar, de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Iracelyr Edmar Moraes da Rocha, do cargo em comissão de Diretor, do Quadro Único, do Departamento de Administração da Secretaria de Produção.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de janeiro de 1956.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado
Augusto Corrêa
Secretário de Produção

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Petição:

Em 19/1/1956

035 — Carlos Assis Lima, guardião civil, solicitando licença especial. — Ao parecer do D. P.

Ofícios:

Em 18/1/56

S/N., do Departamento Estadual de Segurança Pública, anexo o contrato de Maria Olga Coelho Reis, contabilista, daquele Departamento. — Ao D. P. para parecer.

S/N., do Departamento Estadual de Segurança Pública, anexo o contrato de Maria Helena Salgado Melo, para o cargo de escriturária. — Ao D. P. para parecer.

S/N., do Departamento Estadual de Segurança Pública, anexo o contrato de Joaquim Mattos de Barros, para o cargo de escriturário. — Ao D. P. para parecer.

S/N., do Departamento Estadual de Segurança Pública, anexo o contrato de Jesus Ferreira Junior Jomar, para o cargo de escriturário. — Ao D. P. para parecer.

Em 19/1/1956

N. 393, do Tribunal de Contas do Estado, sobre o processo de aposentadoria de João Laudelino Dias Estumano, adjunto de promotor público, em Mocajuba. — Restitua-se ao Tribunal de Contas, atendidas que estão as solicitações constantes do of. 198/55, de fls. 2.

S/N., do Banco do Brasil, S/A., remetendo duplicata de extrato de conta mantido pelo D. E. R., referente ao mês de dezembro. — Ao DER, para conferir e devolver.

N. 9, da Faculdade de Direito do Pará, solicitando a publicação do edital do concurso para professor catedrático da cadeira de Direito Penal da Faculdade de Direito de Pelotas da Universidade do Rio Grande do Sul. — A I. O., para publicar.

N. 10, da Faculdade de Direito do Pará, solicitando a publicação do edital de concurso para professor catedrático de Direito Civil (1a. cadeira) da Faculdade de Direito de São Luiz do Maranhão. — A I. O., para publicar.

N. 10, da Faculdade de Direito do Pará, solicitando a publicação do edital de concurso para professor catedrático de Direito Civil (3a. cadeira) da Faculdade de Direito de Pelotas da Universidade do Rio G. do Sul. — A I. O., para publicar.

N. 16, do Departamento

Estadual de Segurança Pública, remetendo os balancetes do movimento da escrituração, durante os meses de novembro e dezembro. — Encaminhe-se à S. F.

N. 23, do Departamento Estadual de Segurança Pública, proposta de nomeação de Raimundo Apolinário dos Santos, para exercer, em substituição, o cargo de escriturário. — Ao parecer do D. P.

N. 24, do Departamento Estadual de Segurança Pública, solicitando a aposentadoria da guarda civil Elpidio Moreira da Costa. — Ao parecer do D. P.

N. 25, do Departamento Estadual de Segurança Pública, solicitando a aposentadoria da guarda civil, Artur Dias Calandrine. — Ao parecer do D. P.

N. 27, do Departamento Estadual de Segurança Pública, remetendo o empenho, referente ao aluguel da casa onde funciona o comissariado de Polícia, na Vila de Benevides. — A S. F., com solicitação de atendimento.

N. 615, da Câmara Municipal de Belém, sobre o transporte dos ônibus Independência e Cremação. — Oficie-se à C. M. B., informando haver sido atendida a solicitação.

N. 18, do Departamento de Assistência aos Municípios, remetendo a petição n. 036, de Maria Coelho do Nascimento, funcionária daquele Departamento, pedindo licença especial. — Ao parecer do D. P.

Em 20/1/56

S/N., da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajurú, solicitando a entrega do saldo de créditos. — Autorizo a entrega do saldo.

S/N., da Prefeitura Municipal de Conceição do Araguaia, solicitando a entrega do saldo de créditos. — Autorizo a entrega do saldo.

S/N., da Prefeitura Municipal de Peixe-Boi, solicitando o pagamento, por contados créditos da mesma, a Livraria Contemporânea, referente ao fornecimento de material. — Pode o D. A. M. fazer o pagamento.

N. 28, do Departamento Estadual de Segurança Pública, solicitando confecção de uniformes para os motoristas do referido Departamento. — A S. F., a cujo titular solicito determinar ao D. M. o atendimento da presente solicitação.

N. 29, do Departamento Estadual de Segurança Pública, pedindo o pagamento de duodécimo, referente ao mês de janeiro. — A S. F.

S/N., da Secretaria de Finanças, remessa de empenho, referente ao mês de janeiro. — Ao "dossier".

Em 18/1/56

S/N., da Secretaria de Finanças, remessa de empenho, referente ao mês de janeiro. — Ao "dossier".

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE RECEITA

Expediente despachado pelo sr. diretor do Departamento de Receita.

Em 21/1/1956.

Processos:

N. 77, do Departamento do Pessoal. — (Decretos: Osael Alvares Ataliba Sobrinho, Mário Vicente Pacheco e Alcides Alves de Araújo) — A 2a. Seção para averbar.

N. 491, de Lundgren Tecidos S. A. — Ao chefe do serviço no Cais do Porto para providenciar. — N. 492, de R. M. de Sousa — A Seção de Fiscalização para os devidos fins.

Ns. 90, de Tácito & Cia.; 215, da Empresa de Navegação e Comércio Jary Ltda.; 81, de Arthur Vieira & Cia.; 172, de S. L. Aguiar & Cia.; 160, de M. F. Gomes; 159, de M. F. Gomes — A 1a. Seção para revalidação de acordo com a informação.

N. 493, de Nagib Antônio Rossy — A Seção de Fiscalização para os devidos fins.

N. 98, do Lloyd Brasileiro — Verificado o alegado, embarque-se.

N. 252, de Oscar, Santos & Cia. Ltda. — A 1a. Seção para revalidação e cancelamento de acordo com a informação.

N. 247, de Stoessel Sadala & Cia. — A 1a. Seção para revalidação de acordo com a informação.

N. 206, de Nicolau da Costa & Cia. Ltda.; 186, de Braz Grisolia & Irmão; 7357, de Cunha Maia & Cia. Ltda. — A 1a. Seção para relacionar.

Ns. 496, da Cia. Indl. Coml. Brasileira de Produtos Alimentares; 495, de Eládio Malcher Lima — Dada baixa no manifesto geral e verificado, como requer.

N. 501, de Dário Serrão e Silva — Ao fiscal do distrito para informar.

N. 500, de Emanuel Smith do Amaral — Certifique-se.

N. 499, da Empresa de Navegação Aquidaban Ltda. — A Seção de Fiscalização para os devidos fins.

N. 494, de Luiz Lima Rodrigues — Verificado o alegado, embarque-se.

N. 73, do Serviço Nacional de Malária — Verificado, embarque-se.

N. 497, de Ferreira Santos & Cia. — A Seção de Fiscalização para diligência e informação.

N. 498, de Barros & Cordeiro. — Ao chefe do osto Fiscal do Ver-o-Peso para providenciar.

N. 504, de A. B. Mattos & Cia. — A Seção de Fiscalização para os devidos fins.

N. 221, de J. Porpino & Cia.; 162, da Empresa Exporta-

Ns. 221, de J. Porpino & Cia.; 162, da Empresa Textil Exportadora Ltda.; 163, de Sá Ribeiro & Cia. Ltda. — A 1a. Seção para revalidação de acordo com a informação.

N. 219, de Teixeira & Cia. — A 1a. Seção para revalidação e cancelamento de acordo com a informação.

N. 72, do Fomento Agrícola — Verificado, embarque-se.

N. 507, de Sebastião Macedo Filho — A Seção de Fiscalização para os devidos fins.

N. 505, de Epaminondas J. G. Nascimento; 506, da Policlínica de Pescadores de Salinópolis — Dada baixa no manifesto geral e verificado, como requer.

N. 502, de M. L. Albuquerque & Cia. Ltda. — Ao funcionário chefe do Serviço do Cais do Porto para providenciar e informar.

N. 1, da Inspetoria Distrital da DIPOA — Ao chefe do Posto Fiscal do Ver-o-Peso para a colaboração solicitada, devendo ainda providenciar no sentido de ser a mercadoria de procedência do Estado do Maranhão descarregado nos armazéns do Cais do Porto.

N. 7343, de A. Vieira & Cia. — Os atestados são comprovantes do despacho da mercadoria despachada e desembarcada nesta repartição. Cancele-se pois, o atestado em face da informação.

N. 170, da Fábrica Diana Ltda. — Retorne ao fiscal para esclarecer qual a quantidade da mercadoria relacionada aos atestados que têm de ser revalidados.

N. 503, de Martins, Melo & Cia. — Diga a Seção de Fiscalização.

N. 458, das Indústrias Século XX S. A. — Diga o Serviço Mecanizado.

N. 7356, de Mejer & Cia. — Não se dá atestado de mercadoria que não estiver despachada e desembarcada por esta repartição. Não podem assim os atestados anexos referir-se a mercadoria ou gêneros não expedidos ainda do interior para esta capital. Cancelem-se portanto os atestados.

N. 503, de Martins, Melo & Cia. — Diga a Seção de Fiscalização.

N. 458, das Indústrias Século XX S. A. — Diga o Serviço Mecanizado.

N. 7356, de Mejer & Cia. — Não se dá atestado de mercadoria que não estiver despachada e desembarcada por esta repartição. Não podem assim os atestados anexos referir-se a mercadoria ou gêneros não expedidos ainda do interior para esta capital. Cancelem-se portanto os atestados.

N. 503, de Martins, Melo & Cia. — Diga a Seção de Fiscalização.

N. 458, das Indústrias Século XX S. A. — Diga o Serviço Mecanizado.

N. 7356, de Mejer & Cia. — Não se dá atestado de mercadoria que não estiver despachada e desembarcada por esta repartição. Não podem assim os atestados anexos referir-se a mercadoria ou gêneros não expedidos ainda do interior para esta capital. Cancelem-se portanto os atestados.

N. 503, de Martins, Melo & Cia. — Diga a Seção de Fiscalização.

N. 458, das Indústrias Século XX S. A. — Diga o Serviço Mecanizado.

N. 7356, de Mejer & Cia. — Não se dá atestado de mercadoria que não estiver despachada e desembarcada por esta repartição. Não podem assim os atestados anexos referir-se a mercadoria ou gêneros não expedidos ainda do interior para esta capital. Cancelem-se portanto os atestados.

N. 503, de Martins, Melo & Cia. — Diga a Seção de Fiscalização.

N. 458, das Indústrias Século XX S. A. — Diga o Serviço Mecanizado.

N. 7356, de Mejer & Cia. — Não se dá atestado de mercadoria que não estiver despachada e desembarcada por esta repartição. Não podem assim os atestados anexos referir-se a mercadoria ou gêneros não expedidos ainda do interior para esta capital. Cancelem-se portanto os atestados.

N. 503, de Martins, Melo & Cia. — Diga a Seção de Fiscalização.

N. 458, das Indústrias Século XX S. A. — Diga o Serviço Mecanizado.

N. 7356, de Mejer & Cia. — Não se dá atestado de mercadoria que não estiver despachada e desembarcada por esta repartição. Não podem assim os atestados anexos referir-se a mercadoria ou gêneros não expedidos ainda do interior para esta capital. Cancelem-se portanto os atestados.

N. 503, de Martins, Melo & Cia. — Diga a Seção de Fiscalização.

N. 458, das Indústrias Século XX S. A. — Diga o Serviço Mecanizado.

N. 7356, de Mejer & Cia. — Não se dá atestado de mercadoria que não estiver despachada e desembarcada por esta repartição. Não podem assim os atestados anexos referir-se a mercadoria ou gêneros não expedidos ainda do interior para esta capital. Cancelem-se portanto os atestados.

N. 503, de Martins, Melo & Cia. — Diga a Seção de Fiscalização.

N. 458, das Indústrias Século XX S. A. — Diga o Serviço Mecanizado.

N. 7356, de Mejer & Cia. — Não se dá atestado de mercadoria que não estiver despachada e desembarcada por esta repartição. Não podem assim os atestados anexos referir-se a mercadoria ou gêneros não expedidos ainda do interior para esta capital. Cancelem-se portanto os atestados.

N. 503, de Martins, Melo & Cia. — Diga a Seção de Fiscalização.

Pagamentos efetuados no dia 23-1-956	1.159.465,20
Saldo para o dia 24-1-956	987.925,90
DEMONSTRAÇÃO DO SALDO	
Em dinheiro	805.086,70
Em documentos	182.839,20
TOTAL	Cr\$ 987.995,90

Belém (Pará), 23 de janeiro de 1956. — (a) Eusébio Cardoso, Tesoureiro. — Visto: João Bentes, Diretor do Dep. de Despesa.

PAGAMENTOS

O Departamento de Despesa da S. E. F., pagará amanhã, dia 24 de janeiro de 1956, das 8 às 11 horas, o seguinte:

Pessoal fixo e variável:

Governo do Estado, Escritório de representação do Pará, Secretaria do Interior e Justiça, Departamento do Pessoal, Gabinete do Governador, Secretaria de Finanças, Departamento de Despesa, Departamento de Receita, Departamento do Material, Departamento de Contabilidade, Serviço de Navegação do Estado, Secretaria da Assembleia Legislativa, Procuradoria Fiscal, Depósito Público, Assistência Judiciária do Cível, Junta Comercial, Serviço de Cadastro Rural, Presidência S. José, Rondantes do Litoral, Coletores e Escrivas a disposição da Seção de Coletorias.

Custeios:

Instituto Lauro Sodré e Departamento de Contabilidade.

Diversos:

Aciole Ramos, Secretaria de Educação e Cultura, Byington & Cia., Evaldo da Costa, João Renato Franco, Elide Tommaso, Manoel Ferreira José, André Costa e Alzira Crespo de Castro.

Restos a pagar: C/ amortização:

Guilherme Martins, Rendeiro Auto Peças Ltda., Mourão Ferreira, Comércio e Indústria S/A., Pinto Leite & Cia., Cia. Automotriz Brasileira Ltda., A. Vieira dos Santos, Ana Fonseca Dias, Odaisa Ferreira Paiva e Humberto Lima dos Santos.

JUNTA COMERCIAL

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Diretor, durante o período de 7 a 13 de janeiro de 1956.

Procuração:

1 — Oscar Steiner, brasileiro, casado, comerciante, pedindo o registro da procuração que lhe outorga a Companhia de Cimento Portland Poty — Registre-se.

Atas:

2 — Oscar Steiner, brasileiro, casado, comerciante, pedindo o arquivamento da Ata da 40a. reunião da Companhia de Cimento Portland Poty, consistente na abertura de uma filial nesta cidade, para qual é destacado o capital de Cr\$ 100.000,00. — Arquite-se.

3 — Alberto C. Martins de Barros advogado, pedindo o arquivamento do DIÁRIO OFICIAL do Estado, de 1-1-56, que publicou a Ata da Assembleia Geral Extraordinária e Parecer do Conselho Fiscal da Companhia Paranaense de Latex, com a devida anotação desta Junta Comercial — Arquite-se.

Contratos:

4 — Candola Ltda., pedindo o arquivamento do seu contrato particular de constituição lavrado por escritura pública, com o capital de Cr\$ 100.000,00, para o comércio de importação, exportação, representações e consignações e agência de publicidade, à Trav. Frutuoso Guimarães, n. 89, nesta cidade, sem filial, prazo indeterminado, entre partes — Arquite-se.

Adriano Ribeiro Alves, brasileiro, solteiro e José Antonio Ferreira Germano, português, casado — Arquite-se.

5 — C. Moraes & Cia., pedindo o arquivamento do seu contrato particular de constituição, com Cr\$ 20.000,00 de capital para o comércio de Representações e Conta Própria, à Rua Boaventura da Silva, n. 547, nesta cidade, sem filial, prazo indeterminado, entre partes — Car-

los Alberto Lima de Moraes e Maria Eulalia Lilazes Lima de Moraes, brasileiros, maiores, solteiros — Arquite-se.

6 — Joaquim Silva e Armando Dias de Oliveira, pedindo o arquivamento do contrato social da firma Silva & Oliveira, com Cr\$ 100.000,00 de capital, para a exploração do comércio de gêneros alimentícios — mercearia e padaria, à Avenida Senador Lemos, n. 583, sem filial, prazo indeterminado, entre partes — Joaquim da Silva, casado e Armando Dias de Oliveira, solteiro, ambos portugueses — Arquite-se.

7 — Linda Calçados Ltda., pedindo o arquivamento do seu contrato particular de constituição, com Cr\$ 500.000,00 de capital, para o comércio de Loja de calçados, à Rua 13 de Maio, n. 228, nesta cidade, sem filial, prazo indeterminado, entre partes — Angelo Domenico Grisolia brasileiro e Nicolino Paracampo, italiano, ambos solteiros — Arquite-se.

Alterações:

8 — Lojas Premier Ltda., pedindo o arquivamento da alteração do seu contrato social, pelo aumento do seu capital de Cr\$ 100.000,00 para Cr\$ 500.000,00, permanecendo, inalterados, quadro social, negócio explorado, sede e prazo — Arquite-se.

9 — Transporte e Comércio da Amazônia Ltda., pedindo o arquivamento da alteração do seu contrato social, pela retirada do sócio Carl Reinz Eberius, sem nada receber; redução do capital de Cr\$ 750.000,00 para Cr\$ 500.000,00 permanecendo, inalterados, sede, negócio explorado e prazo, entre partes — Adalberto de Mendonça Marques, brasileiro e Antonio Maria da Silva, brasileiro naturalizado, ambos casados — Arquite-se.

10 — Figueiredo Mendonça & Cia. Ltda., pedindo o arquivamento da alteração do seu contrato social, pelo aumento do seu capital de Cr\$ 1.000.000,00 para Cr\$ 2.400.000,00, permanecendo inalterados, quadro social, negócio explorado sede e prazo — Arquite-se.

11 — A Eletroradio S. A., sucessora de A. B. Matos & Cia., pedindo o arquivamento da escritura pública de alteração do seu contrato social, consistente na transformação de sociedade solidária em sociedade anônima; aumento do capital social de Cr\$ 3.000.000,00 para Cr\$ 5.000.000,00; sede cidade de Belém, capital do Estado do Pará; objeto: compra, venda, importação e exportação de mercadorias nacionais e estrangeiras, sem filial, prazo indeterminado, entre partes — Amélia Bastos Ferreira de Matos, Firmiano Ferreira de Matos, Orlando Dias Carneiro, Raul Soares Pinto de Souza, Americo Martins Mendes, Antonio Carlos Cerveira Afonso Martins Mendes Filho, Adamastor Manoel Ribeiro, Bias Reis, Edgar Pina e Algo Lemos Mendonça — Arquite-se.

Registros de Firms Coletivas:

12 — C. Moraes & Cia., Linda Calçados Ltda., Candola Ltda. e Silva & Oliveira, pedindo, respectivamente, o registro dessas firms — Registre-se, arquivado o contrato social.

Registros de Firms Individuais:

13 — Romeu Ferreira dos Santos, brasileiro, casado, pedindo o registro da firma R. F. Santos, de que é responsável; Capital — Cr\$ 40.000,00; Sede — Trav. Pirajá, n. 1.225, nesta cidade; Ob-

jeto: Estância de madeiras — Registre-se.

14 — Leandro Ferreira Santana, brasileiro, casado, pedindo o registro da firma L. F. Santana, de que é responsável; capital — Cr\$ 250.000,00; sede, à Av. 25 de Setembro n. 170, nesta cidade; objeto: Indústria de carpintaria — Registre-se.

Averbagões:

15 — Barros & Cordeiro, pedindo para averbar no seu registro o aditivo "em liquidação" por motivo do falecimento do seu sócio solidário Luiz Esteves Cordeiro — Averb-se.

16 — Transportes e Comércio da Amazônia Ltda., pedindo para averbar no seu registro a redução do seu capital de Cr\$ 750.000,00 para Cr\$ 500.000,00 — Averb-se, arquivada a alteração social.

17 — Lojas Premier Ltda., pedindo para averbar no seu registro o aumento do seu capital de Cr\$ 100.000,00 para Cr\$ 500.000,00 — Averb-se, arquivada a alteração social.

18 — Figueiredo Mendonça & Cia. Ltda., pedindo para averbar no seu registro o aumento do seu capital de Cr\$ 1.000.000,00 para Cr\$ 2.400.000,00 — Averb-se, arquivada a alteração social.

CANCELAMENTOS:

19 — A. M. Matos & Cia., pedindo o seu cancelamento, por ter sido sucedida por A. Eletro-radio S. A. — Satisfeita a formalidade da petição, cancela-se.

20 — M. A. Rodrigues & Cia. Ltda., sucessora de M. A. Rodrigues & Cia., pedindo o cancelamento da firma sucedida — Cancele-se.

21 — Khalil A. Khalex, pedindo o seu cancelamento, em virtude de ter encerrado suas atividades comerciais — Cancele-se.

Falência:

22 — Marieta de Castro Sarmiento, comunicando que por sentença de 9 do corrente foi decretada a falência da firma desta praça — Amelia Westreich & Ca., por sentença do Dr. Juz. de Direito da Setma — Anote-se.

Licença:

23 — José Neves Vilaca, leiloeiro da praça, pedindo licença para efetuar no próximo Domingo 15 do corrente, leilão dos móveis e utensílios que guardam em casa 244, sito à Rua Aristides Lobo, nesta cidade — Como requer, baixa-se portaria.

Livros:

24 — Mulhões & Ribeiro, Cia. de Cigarros Souza Cruz, Cia. Paranaense de Artefatos de Borracha S. A., Aliança Industrial S. A., Portuense Ferragens S. A., Martin Representações e Comércio S. A., Importadora de Ferragens S. A., Piqueira & Diniz, Ferreira de Oliveira, Comércio e Navegação S. A., Corrêa Costa & Cia., Linda Calçados Ltda., Auto Volante, Ltda., Nelson Souza & Cia., Tavares & Lemos Grelo & Cia., Angona Representações e Comércio, Ltda., Indústria Arrozeira, Ltda., Clodoldo Nogueira, Carvalho Leite, Medicamentos S. A. e Benarros & Irmão.

Certidões:

25 — João Italo Sarmanho da Costa Marques, Banco do Brasil S. A., Booth Brazil Ltda., Gui- do Wolff, Raimundo F. Puget, Rodrigues & Pinheiro, Celestino Amaral, Esso Standard do Brasil, Veneza Bar Ltda., Oscar Steiner, Empresa Textil Exportadora Ltda e Afonso Lopes Freire.

Despachos proferidos pelo Sr. Diretor no período do dia 14 ao dia 20 de janeiro de 1956.

Autorização para comerciar:

1 — Geraldo Teixeira da Costa, pedindo o registro da escritura de autorização para comercial que outorga a sua esposa, d. Raimunda Herundina Lavor Teixeira. — Registre-se.

Procurações:

2 — Antonio Alves Teixeira, pedindo o registro da procuração que foi outorgada e ao sr. Antonio Francisco Vaz de Azevedo, pelo sr. Ernesto Santos, chefe da firma E. Santos & Cia., desta praça. — Registre-se.

3 — Geraldo Teixeira da Costa, pedindo o registro da procuração que lhe outorga sua esposa,

d. Raimunda Herundina Lavor Teixeira da Costa. — Registre-se.

4 — Antonio Alves Teixeira, pedindo o registro da procuração o sr. Ernesto Santos, chefe da firma E. Santos & Cia., que lhe outorgou e ao sr. Antonio Francisco Vaz de Azevedo. — Registre-se.

Ata

5 — Companhia Amazonas, pedindo o arquivamento da Ata da Assembleia Geral Extraordinária, de seus acionistas realizada no dia 22 do corrente mês. — Arquite-se.

Certidão

6 — Oscar Steiner, pedindo o arquivamento da fotostática da Certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de Pernambuco, do arquivamento do DIÁRIO OFICIAL do mesmo Estado, com a publicação dos atos de constituição, da Companhia de Cimento Portland "Poty". — Arquite-se.

Sociedade Anônima

7 — Cunha, Maia, Indústria e Comércio, S/A., pedindo o arquivamento do DIÁRIO OFICIAL, deste Estado, com publicação e nota do arquivamento nesta Junta Comercial, do arquivamento dos atos de sua constituição. — Arquite-se.

Balancete

8 — Armazens Gerais do Pará, pedindo o arquivamento do Balancete das mercadorias depositadas em seus armazens, no período do último trimestre de 1955. — Arquite-se.

Contratos

9 — Distribuidora Farmacêutica, Ltda., pedindo o arquivamento de seu contrato social. Sede: Belém, à Travessa 14 de Abril, n. 632, sem filial; objetivo: representação e conta própria de medicamentos e outros que convêm à sociedade; capital: Cr\$ 50.000,00; entre partes: Raimunda Herundina Lavor Teixeira da Costa e Newton Raiol Campos, brasileiros, casados; prazo: indeterminado. — Arquite-se.

10 — Camilo Pedro Nasser, pedindo o arquivamento do contrato social, da sociedade, por quotas, sob a denominação de Distilária Amazônia, Ltda. Sede: Engenho do Carmo, município de Igarapé-miri, sem filial. Objetivo: fabricação de aguardente. Capital: Cr\$ 100.000,00; entre partes: Camilo Pedro Nasser e Alvaro Salgado Guimarães, brasileiros, casados; prazo: indeterminado. — Arquite-se.

Alterações

11 — Dr. Aldebaro Cavaleiro de Macêdo Klautau, pedindo o arquivamento da alteração do contrato social de Sousa, Melém Ltda., consistente na retirada do sócio Laurindo Farah Melém, emolvido de seus haveres; mudança da razão social para H. Sousa & Cia. Ltda., com o capital de Cr\$ 300.000,00, ficando assim aumentado de Cr\$ 100.000,00, visto que o capital da firma alterado era de Cr\$ 200.000,00, permanecendo a mesma sede à rua Senador Manoel Barata, n. 116, nesta cidade; a mesma finalidade e prazo, entre partes: Antonio Pereira de Sousa e Hélio Hugo da Costa Sousa, brasileiros, casados: Arquite-se.

12 — D. G. Barros & Cia., pedindo o arquivamento da alteração de seu contrato social, pelo aumento de seu capital de Cr\$ 500.000,00 para Cr\$ 1.000.000,00 permanecendo a mesma finalidade, sede, prazo e quadro social. — Arquite-se.

13 — Francisco Ribeiro & Cia. Ltda., pedindo o arquivamento da alteração de seu contrato social, pelo falecimento do sócio Amândio Amadeu Moura, e o emolvido dos seus haveres a sua viúva e inventariante, d. Maria Alfredo Ribeiro Noura, que também é sócia da firma; aumento do capital social de Cr\$ 25.000,00 para Cr\$ 50.000,00, permanecendo a mesma sede, prazo, finalidade, entre partes: Francisco Ribeiro, casado e Maria Alfredo Noura, que também usa Maria Alfredo Ribeiro Correia Ribeiro Noura, viúva, portugueses: Arquite-se.

Registros de Firms Coletivas

14 — H. Souza & Cia. Ltda., Distilária Amazônia, Ltda., Distribuidora Farmacêutica, Ltda., pedindo, respectivamente, o registro

dessas firmas: — Registre-se, arquivado o contrato social.

Registros de Firmas Coletivas
15 — Carlos Dias, português, casado, pedindo o registro da firma Carlos Dias, de que é responsável; Capital: Cr\$ 50.000,00; sede: Belém, Mercado do Guamá, n. 17/19; objeto: Mercaria: — Registre-se.

16 — Aurea Moraes Bitencourt, brasileira, solteira, pedindo o registro da firma Aurea Moraes Bitencourt, de que é responsável; Capital: Cr\$ 50.000,00; objeto: Estivas em geral; sede: Rua 24 de Outubro, n. 1.164, cidade de Santarém: — Registre-se.

17 — José dos Santos Correia, português, casado, pedindo o registro da firma J. A. Correia, de que é responsável; Capital: Cr\$ 40.000,00; objeto: Botequim; sede: Mercado de São Braz, n. 3 (externo), nesta cidade de Belém: — Registre-se.

18 — Adrião Mendes da Rocha, brasileiro, casado, pedindo o registro da firma A. M. Rocha, de que é responsável; Capital: Cr\$ 50.000,00; objeto: Mercaria; sede: Feira Livre do Ver-o-Peso, Belém: — Registre-se.

19 — Camilo Pedro Nasser, brasileiro, casado, pedindo o registro da firma Camilo Pedro Nasser, de que é responsável; Capital: Cr\$ 100.000,00; objeto: Soldagem e oficina mecânica; sede: avenida 16 de Novembro, n. 24, nesta cidade de Belém: — Registre-se.

20 — Raimundo Pinheiro de Oliveira, brasileiro, casado, pedindo o registro da firma R. P. Oliveira, de que é responsável; Capital: Cr\$ 30.000,00; objeto: Compra e venda de gêneros alimentícios; sede: avenida Senador Leões, n. 965, nesta cidade de Belém: — Registre-se.

Averbações
21 — D. G. Barros & Cia., pedindo para averbar no seu registro o aumento do seu capital de Cr\$ 500.000,00 para Cr\$ 1.000.000,00: — Averbese, arquivada a alteração do contrato social.

22 — Jorge Leite, pedindo para averbar no seu registro o aumento do seu capital de Cr\$ 200.000,00 para Cr\$ 600.000,00: — Averbese.

23 — B. J. Carvalho, pedindo para averbar no seu registro o aumento do seu capital de Cr\$ 20.000,00 para Cr\$ 30.000,00: — Averbese.

24 — B. J. Carvalho, pedindo para averbar no seu registro que desde o dia 10 de Julho a 31 de Dezembro de 1955 não operou,

tendo mudado a sede do seu estabelecimento para a travessa 9 de Janeiro, n. 867: — Averbese.

25 — Isaac Bemuyal & Cia., pedindo para averbar no seu registro a mudança do seu estabelecimento para a travessa Frutuoso Guimarães, n. 181-A: — Averbese.

26 — Francisco Ribeiro & Cia. Ltda., pedindo para averbar no seu registro, a retirada por falecimento, do sócio Amândio Amadeu Moura: — Averbese.

Cancelamentos
27 — Aldebaro Cavaleiro de Macêdo Klautau, advogado, pedindo o cancelamento do registro da firma Sousa, Melém, Ltda., por ter sido sucedida por H. Souza & Cia. Ltda.: — Cancele-se, arquivado o distrato social.

28 — Uszer Lifschutz, pedindo o seu Cancelamento: — Cancele-se.

29 — Oscar Steiner, pedindo o seu Cancelamento: — Cancele-se.

Licença
30 — João Eutrópio de Albuquerque Neves, leiloeiro da praça, pedindo licença para efetuar no próximo domingo, 22 do corrente, leilão do terreno n. 193, sito à avenida 16 de novembro, nesta cidade: — Deferido.

Livros
31 — Durante a última semana, pediram legalização de livros: Soc. Geral de Representações, Ltda., Raviro Lobato & Cia. Ltda., Coop. Agrícola Mixta de Tomé-Açu, Coop. da Indústria Pecuária do Para, Ltda., Martins Pinheiro & Cia., Paschoal Pachiano, Cia. de Cimento Portland Poty, José Soares, Elias Irmão & Filho, Silva & Oliveira, Vieira & Cia. Ltda., A. Pinheiro & Cia., Aliança Industrial, S/A., Viúva Z. Barbosa, Costa & Irmão, Banco de Crédito da Amazônia, S/A., Ernesto Faria & Irmão, Ltda., L. Gonçalves & Cia., Irmãos Rodrigues, Pereira & Araújo, A. C. Rodrigues & Cia. Ltda., Bristol Labor S/A., Ind. Quím. e Farmacêutica, Raimundo Avelino dos Reis, Uzlina Central São Paulo, Ltda., C. M. Rocha & Irmão, Gonçalves & Cia. Ltda., Mescouto & Fernandes, Alberto Pereira & Cia. Ltda.

Certidões
32 — Ainda durante a última semana, pediram certidões: Antonio Alves Teixeira, Antonio Pereira do Rosário, Daniel Queima Coelho de Sousa, Brandão & Castro, Ltda., Paraense Transportes Aéreos S/A. e Marialva Lamarão de Castro Ribeiro.

ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 2º de janeiro de 1956.

Dr. Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

(T. — 13.088 — 4, 14 e 24/1/56 — Cr\$ 120,00)

Aforamento de terras

O Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente virem ou dele tiverem notícia, que havendo o Sr. Manoel Conceição Silva, brasileiro serventário de justiça, casado, residente nesta cidade requerido por aforamento o terreno situado na Ilha do Mosquito, na Estrada 16 de Novembro, estrada do Escoteiro, estrada do Diamante e estrada da Bateria aonde também faz ângulo e de onde dista 27,70 metros

Dimensões:
Frente — 12,05 metros.
Lateral direita — 112,50 metros.
Lateral esquerda — 78,50 metros.

Linha de travessão pela estrada da Bateria — 35,80.

Tem uma área de 2.282,45 metros quadrados e tem a forma de um quadrilátero irregular. No terreno há uma casa, plantações e árvores frutíferas e está totalmente cercado.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 21 de janeiro de 1956. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, secretário de Obras

(T. 13.284 — 24/1; 2 e 12/2/56 — Cr\$ 120,00)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que Corina Coutinho Ramos Gurjão, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 10.ª Comarca Cametá; 26.º Termo; 26.º Município — Cametá e 65.º Distrito com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras devolutas do Estado, situado à margem direita do rio Tocantins; limitando-se pelo lado direito com o Igarapé Maroai; pelo lado esquerdo e fundos com terras devolutas do Estado, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do

Estado naquele município de Cametá.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 11 de janeiro de 1956.

(a.) João Mota de Oliveira, Oficial Administrativo.
(T. 13.193 — 13, 23 e 1-1-56 — Cr\$ 120,00).

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por José Dantas Gurjão, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria pecuária, sita na 10.ª Comarca Cametá; 26.º Termo; 26.º Município — Cametá e 65.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Uma ilha devoluta do Estado denominada Cacaú, limitando-se por todos os lados com o rio Tocantins, confrontando-se pela parte Leste, com a ilha Itanduba e pela parte Norte, com a ilha do Patrimônio, medindo aproximadamente 4,00 metros de comprimento por 2,000 ditos de largura.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Cametá.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 11 de janeiro de 1956.

(a.) João Mota de Oliveira, Oficial Administrativo.
(T. 13.194 — 13, 23 e 31-1-56 — Cr\$ 120,00).

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por José Dantas Gurjão, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sita na 10.ª Comarca Cametá; 26.º Termo; 26.º Município — Cametá e 65.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Uma ilha devoluta do Estado sem denominação, limitando-se por todos os lados com o rio Tocantins, confrontando-se pela parte oeste, com a ilha Itanduba e Sul, com a ilha do Patrimônio, medindo aproximadamente 8.000 metros de comprimento por 4.000 ditos de largura.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Cametá.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 11 de janeiro de 1956.

(a.) João Mota de Oliveira, Oficial Administrativo.
(T. 13.195 — 13, 23 e 31-1-56 — Cr\$ 120,00).

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Manoel Luciano de Jesus, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sita na 31.ª Comarca Vigia; 79.º Termo 79.º Município e 213 Distrito, com as seguintes indicações e limites: um lote de terras devolutas do Estado, à margem esquerda do Igarapé Genipaúba da Laura, limitando-se pelo lado de baixo, com terras de seu irmão Bento de Jesus Mar; pelo lado de cima, com terras de Pedro Costa e pelos fundos, com terras de Bernardino Ferreira, medindo 330 metros de frente por 1.540 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamentos de Terras

O Sr. Dr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o sr. Pedro Amador, brasileiro, casado, residente em Carananduba, Mosquito, requerido por aforamento o terreno situado na ilha do Mosquito, no lugar conhecido por Carananduba da Estrada Lator Mota, distando da passagem Sta. Izabel (denominação local) 208,50 metros.

Dimensões:
Frente — 13,00 metros;
Fundos — 120,00 metros;
Tem uma área de 1.560 metros quadrados e tem a forma paralelogramica. Confina de ambos os lados com quem de direito. No terreno há um chalet.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue

ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém(25 de julho de 1955.

Dr. Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras
(T. — 13.089 — 4, 14 e 24/1/56 — Cr\$ 120,00)

Aforamentos de Terras

O Sr. Dr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o sr. Marcelino Campelo, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra de Floriano Peixoto, 1a. de Queluz, Cipriano Santos e Rosa, Damin a 10,60 metros.

Dimensões:
Frente — 5,38 metros;
Fundos — 48,00 metros;
Área — 258,24 metros quadrados.

Forma regular. Confina a direita com o imóvel n. 638 e a esquerda com o de n. 634. Terreno edificado sob o n. 638.

Convido os heréus confinantes

ciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município da Viçia.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 12 de janeiro de 1956.
(a.) João Motta de Oliveira, Oficial Administrativo.
(T. 13.196 — 13, 23 e 31-1-56 — Cr\$ 120,00).

UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE DO SUL

FACULDADE DE DIREITO DE PELOTAS

Concurso para o provimento efetivo do cargo de professor catedrático da 1.ª Cadeira de Direito Penal

O Professor Bruno de Mendonça Lima, Diretor da Faculdade de Direito de Pelotas, da Universidade do Rio Grande do Sul, cumprindo deliberação do Conselho Técnico Administrativo, faz público que se acham abertas as inscrições do concurso para o provimento efetivo da 1.ª cadeira de Direito Penal, vaga pela exoneração do professor interino, que está exercendo mandato legislativo.

O prazo para as inscrições encerrar-se-á a 31 de julho de 1956. Poderão inscrever-se os docentes livres, os professores de outras escolas e faculdades oficiais ou reconhecidas e pessoas de notório saber, a juízo da respectiva Congregação (art. 76 do Estatuto da Universidade — Dec. 30.994, de 17 de junho de 1952).

O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da prova de um dos requisitos acima e dos seguintes documentos:

- a) prova de ser brasileiro nato ou naturalizado;
- b) prova de sanidade física e mental;
- c) prova da idoneidade moral;
- d) prova de que é eleitor;
- e) prova de estar quite com as obrigações relativas ao serviço militar ou dele isento;
- f) diploma de bacharel ou doutor em direito, devidamente registrado no Ministério de Educação e Cultura.

O concurso constará de prova escrita, defesa de tese e prova didática, além do concurso de títulos.

A tese constará de uma dissertação sobre assunto de livre escolha do candidato, mas pertinente ao Direito Penal.

Até o momento do encerramento da inscrição, deverá o candidato apresentar à Secretaria cem (100) exemplares da tese, impressos ou mimeografados, sob pena de ser excluído do concurso.

O concurso de títulos constará da apreciação dos seguintes elementos comprobatórios do mérito do candidato:

- a) diplomas e quaisquer outras dignidades universitárias e acadêmicas;
- b) exemplares impressos de trabalhos científicos, de obras sobre Direito ou de estudos e pareceres, especialmente daqueles que assinalem contribuição original ou revelem conceitos doutrinários pessoais de real valor;
- c) documentação relativa à atividade didática exercida;
- d) realização prática de natureza técnica ou profissional, particularmente de interesse coletivo.

O simples desempenho de função pública, a apresentação de trabalhos, cuja autoria não possa ser autenticada, a exibição de atestados gratuitos não constituem títulos idôneos.

De conformidade com o disposto nos ns. 84 nota 4.ª al. m e 90 al. c da Tabela anexa à Consolidação das Leis do Imposto do Selo, aprovada pelo Dec. n. 32.392, de 9 de março de 1953, o requerimento da inscrição e documentos que o instruírem estão isentos de selos. Concedida a inscrição, o termo respectivo será selado com Cr\$ 20,00 e mais Cr\$ 1,50 de selo de Educação (n. 66 da Tabela referida).

Na Secretaria da Faculdade serão fornecidas aos interessados, pessoalmente ou por via postal, as informações que forem solicitadas.

Pelotas, 19 de outubro de 1955.
(a.) Prof. Bruno de Mendonça Lima, Diretor.
(G. — 24-1-56)

FACULDADE DE DIREITO DE S. LUIS

EDITAL N. 7

Concurso para professor catedrático de Direito Civil (1.ª Cadeira)

De ordem do Sr. Professor João Hermógenes de Matos, Diretor da Faculdade de Direito de São Luís do Maranhão e de acordo com o Conselho Técnico Administrativo, em sessão de 10 de outubro do corrente ano, faço público a quem interessar possa que se acham abertas na Secretaria desta Faculdade, pelo prazo de seis meses, a contar do dia 1.º de fevereiro a 1.º de agosto do ano de 1956, as inscrições para Concurso de Título e Provas para provimento do cargo de Professor Catedrático de Direito Civil (1.ª Cadeira) desta Faculdade.

As inscrições serão feitas mediante requerimento, com firma reconhecida, assinado pelo candidato ou procurador com poderes especiais, dirigido ao Diretor desta Faculdade, no qual serão indicados o nome, a filiação e naturalidade do estado civil, a residência e a profissão, fazendo-o acompanhar dos seguintes documentos:

- I — Prova de ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II — Atestado de sanidade;
- III — Atestado de idoneidade moral, com folha corrida ou documento abonador;
- IV — Carteira eleitoral e prova de estar quite com o serviço militar;
- V — Diploma de Bacharel ou Doutor em Direito, devidamente registrado na Diretoria do Ensino Superior, expedido por Instituto Oficial, equiparado ou reconhecido do País, ou Instituto estrangeiro, devendo neste caso, estar o diploma revalidado; título de livre docente ou prova de haver concluído o curso profissional pelo menos há seis anos;
- VI — Documento de atividade profissional ou científica que se relacione com a disciplina em concurso;
- VII — Prova de pagamento da taxa de inscrição no valor de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00).

O Concurso de Títulos e Provas. O Concurso de Títulos constará da apreciação dos seguintes elementos comprobatórios do mérito do candidato:

- I — Diploma ou quaisquer outras dignidades universitárias ou acadêmicas;
- II — Exemplares impressos de trabalhos científicos de obras sobre Direito ou de estudo ou de pareceres, especialmente daqueles que assinalem contribuição original ou revelem conceitos doutrinários pessoais de real valor;
- III — Documentação relativa às atividades didáticas exercidas;
- IV — Realizações práticas de natureza técnica ou profissional, particularmente de interesse coletivo.

O simples desempenho de funções públicas, trabalhos cuja autoria exclusiva não possa ser autenticada, atestados gratuitos, não constituem títulos idôneos.

O Concurso de Provas constará sucessivamente:

- I — Prova Escrita;
- II — Defesa de Tese;
- III — Prova Didática.

Os pontos nas diversas provas, serão organizados de modo a incluir matéria referente a todo o Direito Civil. Nenhum candidato será admitido após a hora indicada para encerramento da inscrição e aos candidatos, cujos documentos não se acharem revestidos de todas as formalidades legais, concederá o Diretor um prazo não excedente de dez (10) dias para respectiva legalização, sob pena

de exclusão definitiva do Concurso. Para inscrição em Concurso, além dos demais requisitos legais, deverá o candidato apresentar 50 exemplares impressos da tese que haja escrito, que deverá constar de uma dissertação sobre assunto de livre escolha do candidato, pertinente à disciplina da cadeira em Concurso.

A Prova escrita versará sobre assunto incluído em ponto constante de uma lista de dez a vinte (10 a 20) pontos, organizados pela Comissão Julgadora.

Sorteado, o ponto pelo candidato inscrito em primeiro lugar e na presença dos demais, terá imediatamente início a prova cuja execução não excederá de seis (6) horas.

A Defesa de Tese será realizada pela ordem de inscrição dos candidatos. Caberá a cada um dos membros da Comissão arguir cada Tese apresentada pelo prazo de trinta (30) minutos e será assegurado, para respectiva defesa, igual tempo ao concorrente.

A Prova Didática constará de uma dissertação, pelo prazo improrrogável e irredutível de cinquenta (50) minutos, sobre o ponto sorteado com vinte e quatro horas de antecedência, de uma lista de dez a vinte (10 a 20) pontos organizados pela Comissão Julgadora.

São isentos de selos a Tese e os Trabalhos impressos apresentados como Títulos, sendo os demais documentos selados na forma da lei.

As inscrições encerram-se no dia 1.º de agosto de 1956, às 12,30 horas.

O expediente da Secretaria obedece ao seguinte horário: 7 às 12,30 horas.

Secretaria da Faculdade de Direito de São Luís, 10 de outubro de 1955.

(a.) Dra. Rosa Arôso Mendes, Secretária. — Visto: Dr. João Hermógenes de Matos, Diretor.
(G. 24-1-56)

UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE DO SUL

FACULDADE DE DIREITO DE PELOTAS

Concurso para o provimento efetivo do cargo de professor catedrático da Cadeira (3.ª) de Direito Civil

O Professor Bruno de Mendonça Lima, Diretor da Faculdade de Direito de Pelotas, da Universidade do Rio Grande do Sul, cumprindo deliberação do Conselho Técnico Administrativo, faz público que se acham abertas as inscrições para o provimento efetivo da cadeira de Direito Civil (3.ª), vaga pelo falecimento do titular.

O prazo para as inscrições encerrar-se-á a 31 de julho de 1956.

Poderão inscrever-se os docentes livres, os professores de outras escolas e faculdades oficiais ou reconhecidas e pessoas de notório saber, a juízo da respectiva Congregação (art. 76 do Estatuto da Universidade — Dec. 30.994, de 17 de junho de 1952).

O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da prova de um dos requisitos acima e dos seguintes documentos:

- a) prova de ser brasileiro nato ou naturalizado;
- b) prova de sanidade física e mental;
- c) prova de idoneidade moral;
- d) prova de que é eleitor;
- e) prova de estar quite com as obrigações relativas ao serviço militar ou dele isento;
- f) diploma de bacharel ou doutor em direito, devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura.

O concurso constará de prova escrita, defesa de tese e prova didática, além do concurso de títulos.

A tese constará de uma dissertação sobre assunto de livre escolha do candidato, mas pertinente ao Direito Civil.

Até o momento do encerramento da inscrição, deverá o candidato apresentar à Secretaria

cem (100) exemplares da tese, impressos ou mimeografados, sob pena de ser excluído do concurso.

O concurso de títulos constará da apreciação dos seguintes elementos comprobatórios do mérito do candidato:

- a) diplomas e quaisquer outras dignidades universitárias e acadêmicas;
- b) exemplares impressos de trabalhos científicos, de obras sobre Direito ou de estudos e pareceres, especialmente daqueles que assinalem contribuição original ou revelem conceitos doutrinários pessoais de real valor;
- c) documentação relativa à atividade didática exercida;
- d) realização prática de natureza técnica ou profissional, particularmente de interesse coletivo.

O simples desempenho de função pública, a apresentação de trabalhos, cuja autoria não possa ser autenticada, e a exibição de atestado gratuitos não constituem títulos idôneos.

De conformidade com o disposto nos ns. 84 nota 4.ª al. m e 90 al. c da Tabela anexa à Consolidação das Leis do Imposto do Selo, aprovada pelo Dec. n. 32.392, de 9 de março de 1953, o requerimento de inscrição e documentos que o instruírem estão isentos de selos. Concedida a inscrição, o termo respectivo será selado com Cr\$ 20,00 e mais Cr\$ 1,50 de selo de Educação (n. 66 da Tabela referida).

Na Secretaria da Faculdade serão fornecidas aos interessados, pessoalmente ou por via postal, as informações que forem solicitadas.

Pelotas, 19 de outubro de 1955.
(a.) Prof. Bruno de Mendonça Lima, Diretor.
(G. 24-1-56)

I. B. G. E. — CONSELHO NACIONAL DE ESTATÍSTICA

TICA

INSPETORIA REGIONAL DE ESTATÍSTICA MUNICIPAL DO ESTADO DO PARÁ

EDITAL

Concurso para ingresso na carreira de Agente de Estatística do Quadro III da Secretaria Geral do Conselho Nacional de Estatística do I. B. G. E. — Cargos lotados no Estado do Pará (C-26)

EDITAL

Concurso para ingresso na carreira de Agente de Estatística do Quadro III da Secretaria Geral do Conselho Nacional de Estatística do I. B. G. E. — Cargos lotados no Estado do Pará (C-26)

EDITAL

Concurso para ingresso na carreira de Agente de Estatística do Quadro III da Secretaria Geral do Conselho Nacional de Estatística do I. B. G. E. — Cargos lotados no Estado do Pará (C-26)

EDITAL

Concurso para ingresso na carreira de Agente de Estatística do Quadro III da Secretaria Geral do Conselho Nacional de Estatística do I. B. G. E. — Cargos lotados no Estado do Pará (C-26)

EDITAL

Concurso para ingresso na carreira de Agente de Estatística do Quadro III da Secretaria Geral do Conselho Nacional de Estatística do I. B. G. E. — Cargos lotados no Estado do Pará (C-26)

EDITAL

Concurso para ingresso na carreira de Agente de Estatística do Quadro III da Secretaria Geral do Conselho Nacional de Estatística do I. B. G. E. — Cargos lotados no Estado do Pará (C-26)

EDITAL

Concurso para ingresso na carreira de Agente de Estatística do Quadro III da Secretaria Geral do Conselho Nacional de Estatística do I. B. G. E. — Cargos lotados no Estado do Pará (C-26)

EDITAL

Concurso para ingresso na carreira de Agente de Estatística do Quadro III da Secretaria Geral do Conselho Nacional de Estatística do I. B. G. E. — Cargos lotados no Estado do Pará (C-26)

EDITAL

Concurso para ingresso na carreira de Agente de Estatística do Quadro III da Secretaria Geral do Conselho Nacional de Estatística do I. B. G. E. — Cargos lotados no Estado do Pará (C-26)

EDITAL

Concurso para ingresso na carreira de Agente de Estatística do Quadro III da Secretaria Geral do Conselho Nacional de Estatística do I. B. G. E. — Cargos lotados no Estado do Pará (C-26)

EDITAL

Concurso para ingresso na carreira de Agente de Estatística do Quadro III da Secretaria Geral do Conselho Nacional de Estatística do I. B. G. E. — Cargos lotados no Estado do Pará (C-26)

EDITAL

Concurso para ingresso na carreira de Agente de Estatística do Quadro III da Secretaria Geral do Conselho Nacional de Estatística do I. B. G. E. — Cargos lotados no Estado do Pará (C-26)

EDITAL

Concurso para ingresso na carreira de Agente de Estatística do Quadro III da Secretaria Geral do Conselho Nacional de Estatística do I. B. G. E. — Cargos lotados no Estado do Pará (C-26)

EDITAL

Concurso para ingresso na carreira de Agente de Estatística do Quadro III da Secretaria Geral do Conselho Nacional de Estatística do I. B. G. E. — Cargos lotados no Estado do Pará (C-26)

EDITAL

Concurso para ingresso na carreira de Agente de Estatística do Quadro III da Secretaria Geral do Conselho Nacional de Estatística do I. B. G. E. — Cargos lotados no Estado do Pará (C-26)

EDITAL

Concurso para ingresso na carreira de Agente de Estatística do Quadro III da Secretaria Geral do Conselho Nacional de Estatística do I. B. G. E. — Cargos lotados no Estado do Pará (C-26)

EDITAL

Concurso para ingresso na carreira de Agente de Estatística do Quadro III da Secretaria Geral do Conselho Nacional de Estatística do I. B. G. E. — Cargos lotados no Estado do Pará (C-26)

EDITAL

Concurso para ingresso na carreira de Agente de Estatística do Quadro III da Secretaria Geral do Conselho Nacional de Estatística do I. B. G. E. — Cargos lotados no Estado do Pará (C-26)

EDITAL

Concurso para ingresso na carreira de Agente de Estatística do Quadro III da Secretaria Geral do Conselho Nacional de Estatística do I. B. G. E. — Cargos lotados no Estado do Pará (C-26)

EDITAL

Concurso para ingresso na carreira de Agente de Estatística do Quadro III da Secretaria Geral do Conselho Nacional de Estatística do I. B. G. E. — Cargos lotados no Estado do Pará (C-26)

EDITAL

Concurso para ingresso na carreira de Agente de Estatística do Quadro III da Secretaria Geral do Conselho Nacional de Estatística do I. B. G. E. — Cargos lotados no Estado do Pará (C-26)

EDITAL

Concurso para ingresso na carreira de Agente de Estatística do Quadro III da Secretaria Geral do Conselho Nacional de Estatística do I. B. G. E. — Cargos lotados no Estado do Pará (C-26)

EDITAL

Concurso para ingresso na carreira de Agente de Estatística do Quadro III da Secretaria Geral do Conselho Nacional de Estatística do I. B. G. E. — Cargos lotados no Estado do Pará (C-26)

diante requerimento do interessado ao Inspetor Regional.

Belém — Pará, em 31 de dezembro de 1955.

(a) **Francisco Cronje da Silveira**, Inspetor Regional.

(Ext. — 24/1/56)

DEPARTAMENTO DE ES-

TRADAS DE RODAGEM

Edital de Chamada

Convido os Srs. Manoel Araújo Ferreira, ad. ferreiro, lotado na O. R. M.-1, Oswaldo Barros, braçal, lotado na 2.^a Residência e Antonio Ubiracy de Lima, Enc. da Fábrica de Tubos, lotado na D. I., a reassumirem as suas funções neste D. E. R. no prazo de 8 (oito) dias, a contar da data da publicação do presente Edital sob pena de serem dispensados por abandono de emprego.

Para que não aleguem ignorância, vai este publicado na Imprensa Oficial do Estado e jornais da capital.

Belém, 19 de janeiro de 1956.

(a.) Eng. **Augusto Lobato Mendes**, Ass. Administrativo.

(Ext. — Dias 21, 22, 24 e 26-1-956)

DEPARTAMENTO DE ES-

TRADAS DE RODAGEM

Edital de Chamada

Convido o Sr. Sebastião José da Silva, funcionário deste D. E. R., a reassumir as suas funções neste Departamento no prazo de (30) dias a contar da data da publicação do presente Edital, sob pena de ser dispensados por abandono de emprego.

Para que não alegue ignorância, vai este publicado na Imprensa Oficial e jornais da capital.

Belém, 19 de janeiro de 1956.

(a.) Eng. **Augusto Lobato Mendes**, Ass. Administrativo.

(Ext. — Dias 21, 22, 24 e 26-1-56).

MINISTÉRIO

DA AGRICULTURA

Superintendência do Ensino

Agrícola e Veterinário

ESCOLA AGRÍCOLA

"MANUEL BARATA"

Edital

I — Torna-se público que se acha aberta na Secretaria desta Escola, pelo prazo de oito (8) dias, a contar desta data, a Concorrência Administrativa para fornecimento de gêneros de alimentação e de outros materiais necessários ao consumo habitual desta repartição, nos termos do art. 37, do Decreto-lei n. 2.206, de 20 de maio de 1940.

II — A inscrição deverá ser feita mediante requerimento dirigido pelos interessados à Diretoria desta Escola, devidamente selado e nele se fará constar a declaração completa de submissão às condições estabelecidas na legislação em vigor devendo os respectivos requerimentos serem acompanhados de: contrato social ou pública forma; quitação dos impostos federais, estaduais e municipais e do último talão do imposto, sobre a renda além da prova de quitação dos impostos devidos à Fazenda Nacional por meio de certidões negativas (of. n. 25, de 23/1/41, do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda).

III — A abertura das propostas será feita no dia 27 do mês corrente, às nove (9) horas da manhã.

IV — Na Secretaria desta Escola localizada na Ilha de Caratateua, distrito de Icoaraci, serão prestados, a quem desejar, os esclarecimentos solicitados.

Secretaria da Escola Agrícola "Manuel Barata", em 19 de janeiro de 1956.

(a) **Hilda da Silva Coutinho**, Escriurário "F", Chefe da T. A.

Visto:

Joaquim Cardoso Corrêa de Miranda — Téc. Educ. Rural Cl. "L" — Diretor.

(Ext. — 22, 24 e 26/1/56)

EDITAIS

ANÚNCIOS

INDÚSTRIAS JORGE CORREIA S/A

ASSEMBLÉIA GERAL

EXTRAORDINÁRIA

1.^a Convocação

Convidam-se os srs. Acionistas para reunirem-se em assembléia geral extraordinária a realizar-se no dia 27 de janeiro de 1956 em nossa sede social à Rua Dr. Paes de Carvalho n. 310, às 17 horas, para discutirem e deliberarem sobre o seguinte:

- a) venda de um prédio pertencente à Sociedade;
- b) o que ocorrer.

Belém, 19 de janeiro de 1956.

OS DIRETORES

Antonio Marques

Astrogildo Pinheiro

Aldo de Oliveira Brandão

(Ext. — 19, 21 e 24/1/56)

BANCO MOREIRA GOMES S/A

Comunicamos aos senhores acionistas que se acham à sua disposição, em nossa sede social, nas horas do expediente, os documentos referidos no artigo 99, alíneas a), b) e c), do Decreto-Lei número 2.629, de 26 de setembro de 1940.

Belém — Pará, 18 de janeiro de 1956.

Banco Moreira Gomes S/A.
— (aa) **Adalberto de Mendonça Marques** — **Antonio José Cerqueira Dantas** — **Firmino Ferreira de Mattos** — **Antonio Maria da Silva.**

(Ext. — 19, 21 e 23/1/56)

CURTUME GUARAY S/A

Comunicamos aos Senhores acionistas que se encontram à sua disposição na sede social, os documentos de que trata o artigo 99 da lei de Sociedades Anônimas.

Vila Maguary, 24 de janeiro de 1956.

(aa.) **Elias Rocha** — **José O. Reis** — Diretores.
(Ext. — 24, 25 e 26/1/56)

BANCO RURAL E HIPOTECÁRIO DO PARÁ S/A

Assembléia Geral dos subscritores do capital para a constituição da sociedade

CONVOCAÇÃO

Na forma do disposto no art. 45, da Lei de Sociedades Anônimas, e em nome do Governo do Estado do Pará, fundador do Banco Rural e Hipotecário do Pará S/A, convoco os subscritores do capital do já referido Banco para se reunirem em assembléia geral, para a constituição da sociedade, no dia 28/1/56 do ano corrente, às 15 horas, no Edifício da Associação Comercial do Pará, primeiro andar, à avenida 15 de Agosto, nesta cidade.

Belém, 19 de janeiro de 1956.

OCTAVIO AUGUSTO DE BASTOS MEIRA

Presidente do Banco Rural e Hipotecário do Pará S/A

(Ext. — 20, 24, 26 e 28/1/56)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXI

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 24 DE JANEIRO DE 1956

NUM. 4.562

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Anúncio de Julgamento da 2.ª Câmara Cível

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo exmo. sr. desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 27 do mês corrente para julgamento pela 2.ª Câmara Cível, da apelação Cível da Capital, em que é apelante, Irene Campos Monteiro, assistida de seu marido, e, apelada, J. Olívia & Companhia, sendo Relator, o exmo. sr. desembargador Sadi Duarte.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 21 de janeiro de 1956. — (a) Luís Faria, Secretário.

Anúncio de Julgamento da 2.ª Câmara Penal

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo exmo. sr. desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 27 de janeiro corrente para julgamento pela 2.ª Câmara Penal, de Apelação Penal, da Capital, em que é apelante, a Justiça Pública; e, apelados, Raimundo Alveir de Souza Cruz e outros, sendo Relator, o exmo. sr. desembargador João Bento de Souza.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 21 de janeiro de 1956. — (a) Luís Faria, Secretário.

EDITAL

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada hoje, nesta Secretaria, sendo registrados na mesma data, os autos de apelação cível da Capital, em que são partes, como apelante, o dr. Juiz dos Feitos da Fazenda do Estado; e, apelados, José Augusto Meira Dantas, a fim de ser preparada dita apelação, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pela Câmara Cível competente do Egrégio Tribunal de Justiça, dentro no prazo de dez (10) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 20 de janeiro de 1956. — (a) Luís Faria, Secretário.

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, deram entrada hoje, nesta Secretaria, sendo registrados na mesma data os autos de agravo da Capital, em que são partes, como agravante, Elvira Bartoli Leite; e, agravada, Irene Tavares Branco, a fim de ser preparado dito agravo, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça, dentro no prazo de cin-

EDITAIS JUDICIAIS

co (5) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 20 de janeiro de 1956. — (a) Luís Faria, Secretário.

PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este edital a Indústrias Innechi Ltda., São Paulo, que foi apresentada em meu cartório, à trav. Campos Sales, 90-1.º andar, da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil n. 43212-S, no valor de dezessete mil quinhentos cruzeiros (Cr\$ 17.500,00), por Vs. Ss. endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente o representem para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vs. Ss. cientes desde já de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 21 de janeiro de 1956.
Iza Veiga de Miranda Corrêa
— Oficial Interino do Protesto de Letras.

(T. — 13.289 — 23/1/56 — Cr\$ 40,00)

PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este edital a Manufatura de Roupas "King" Ltda., Belo Horizonte, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales, 90 — 1.º andar da parte do Banco do Brasil S/A., B. Horizonte (MG), e os intimo e notifico ou a quem legalmente o representem para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss. cientes desde já de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 18 de janeiro de 1956.
— (a) Iza Veiga de Miranda Corrêa, Oficial Interino do Protesto de Letras.

COMARCA DA CAPITAL

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz de Direito da Quinta Vara Cível da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil.

Pelo presente Edital, com o prazo de dez (10) dias faz saber a quem interessar possa, que, no dia vinte e sete (27) do corrente mês, às 16 hs., no estabulo sito à Trav. Bom Jardim, 180, entre

as ruas Veiga Cabral e Triunvirato, será vendido em Hasta Pública, pelo porteiro dos Auditórios na Ação Executiva que Joaquim Marques Veloso move contra Acácio Rodrigues, os seguintes bens: Uma carroça, no estado, avaliada em Cr\$ 1.500,00; onze vacas leiteiras, sendo dez com cria avaliadas em Cr\$ 30.000,00; um garrote grande avaliado em Cr\$ 3.000,00; três vitelas grandes avaliadas em Cr\$ 9.000,00; e móveis e utensílios no estado, constante de tinas, latas e bilhas, avaliados em Cr\$ 300,00. — Importa o monte GLOBAL das avaliações em Cr\$ 43.800,00. O arrematante pagará à banca o preço da compra, assim como as comissões do escrivão e porteiro.

E' este fixado a porta dos auditórios e publicado no DIÁRIO OFICIAL e na imprensa desta Capital. Dado e passado nesta cidade de Belém, Pará, aos 16 de janeiro de 1956. Eu, João Manuel da Cunha Pepes, escrivão que datilografei e subscrevo.

(a) José Amazonas Pantoja.
(T. 13.300 — 24-1-56)

EDITAL DE CITACÃO

O doutor Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Juiz de Direito da 2.ª Vara, acumulando o cargo de Juiz de Direito da Vara de Órfãos, Interditos e Ausentes, desta Capital.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que perante este Juízo e cartório do escrivão que esta subscreve, se processa a arrecadação dos bens deixados por Antônio Maria Ramos, cujo óbito ocorreu nesta cidade no Hospital D. Luiz I, no dia 8 de agosto do corrente ano de 1955, de nacionalidade portuguesa, no estado de viúvo, sem ter deixado herdeiros conhecidos, nem testamento, pelo presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, e por cópia publicada seis vezes com intervalo de trinta dias, cita os herdeiros e credores prováveis do "de cujus", para no prazo de seis meses, que correrá da data da primeira publicação do presente edital, se habilitarem no processo referido, por advogado legalmente habilitado, cujos bens arrecadados, acham-se em depósito com o doutor Aurélio Crisólogo dos Santos, Curador "ad-bona".

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mando expedir o presente edital na for-

ma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos trinta e um dias do mês de outubro de mil novecentos e cinquenta e cinco. Eu, Odon Gomes-de-Lopes, escrivão, o escrevi.

Dr. Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Juiz de Direito da 2.ª Vara, acumulando o cargo de Juiz de Direito de Órfãos.
(G. — Dias 6/11; 6/12/55; 6/1; 6/2; 6/3 e 6/4/56).

REPARTIÇÃO CRIMINAL

O dr. José Maria Machado, 3.º Pretor Criminal, faz saber aos que este lerem ou dele tiverem conhecimento que pelo dr. 3.º Promotor Público da Capital, foi denunciado Luiz Neto da Silva, paraense, solteiro, de trinta e três anos de idade, braçal, residente a Trav. Barão de Igarapé Miri n. 697, como incurso nas sanções punitivas dos artigos 214 e 224, alínea A, todos do Código Penal. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, exped-se o presente edital para que o denunciado, sob pena de revelia, compareça a esta Pretoria no dia 2 de fevereiro vindouro, às 10 horas, a fim de ser interrogado acerca do crime de que é acusado.

Belém, 16 de janeiro de 1956. Eu, Castorina Azevedo Santos, escrivã, o subscrevi.

O Pretor: José Maria Machado.
(G. — 19-1 e 1-2-56)

JUIZO DE DIREITO DA OITAVA VARA DA COMARCA DA CAPITAL

(Vara Penal)

Primeira Pretoria

EDITAL

O Doutor Ernani Mindelo Garcia, Primeiro Pretor Criminal, etc.

Faz saber aos que este lerem ou dele tiverem conhecimento que, pelo Segundo Promotor Público, foram denunciados: Raul Pinto Monteiro, solteiro, de vinte e três anos de idade, militar, residente à Rua Diogo Moia, n. 626 e Maria Conceição dos Santos, solteira, com vinte e dois anos de idade, doméstica, residente à Rua Riachuelo n. 143, como incurso na infração do artigo 129 do Código Penal. E como não foram encontrados para serem citados pessoalmente, exped-se o presente edital para que os denunciados, sob pena de revelia, compareçam a esta Pretoria no dia 1 do mês vindouro, às 9 horas, a fim de serem interrogados acerca do crime de que são acusados.

Belém, 14 de janeiro de 1956. Eu, Jurandir de Castro Leão, Escrivão, o subscrevi.

O Pretor: — (a.) Ernani M. Garcia.
(G. — 17 e 31-1-56)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARA

ANO VII

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 24 DE JANEIRO DE 1956

NUM. 1.614

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR TEODOMIRO DE OLIVEIRA DIAS

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do eleitor Teodomiro de Oliveira Dias, portador do título eleitoral n. 23.967, lotado na 3.ª Seção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado Infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Teodomiro de Oliveira Dias, portador do título n. 23.967, lotado na seção 3.ª do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), vem, com amparo no § 1.º do artigo 41, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreensão de V. Excia.:

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Sessão II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarcimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINA-

TURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS.

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensina-mos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — "Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral, analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

"Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho, é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITÓRIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis

que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso que se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Teodomiro de Oliveira Dias.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos." Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Teodomiro de Oliveira Dias que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado

ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P.S.D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juiz para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando, outrossim, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento."

Belém, 5 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo. DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias para ciência dos interessados que quiseram contestar, dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Teodomiro de Oliveira Dias para ver-se-lhe propôr a exclu-

são a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que se não alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital, do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi.

José Amazonas Pantoja
Juiz Eleitoral

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA EDITH LOBO

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão da eleitora Edith Lobo, portadora do título eleitoral n. 23.841, lotada na 3a. Seção do Município de Tomé-Açu (Acará), nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Edith Lobo, portadora do título n. 23.841, lotada na seção 3a do Município de Tomé-Açu (Acará), vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, como a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia. Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarcimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado. Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS; No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois o

cinco e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, E SE EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO...

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS Nossos CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pesseleiros) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pesseleiro local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmada do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação à eleitora Edith Lobo.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos." Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Edith Lobo que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES DE INREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção "ex-officio", sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P.S.D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juízes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional."

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no Art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconhecimento do Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito.

P. Deferimento."

Belém, 5 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo."

DESPACHO — "Apresentada hoje. A Publique-se edital de citação pelo prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Edith Lobo para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR DOMICIANO AZEVEDO DIAS

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que,

a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do eleitor Domiciano Azevedo Dias, portador do título eleitoral n., lotado na 3a. Seção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Domiciano Azevedo Dias, portador do título n., lotado na seção 3a do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia. Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarcimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado. Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS; No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois o

cinco e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, E SE EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO...

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS Nossos CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pesseleiros) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pesseleiro local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmada do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação à eleitora Edith Lobo.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos." Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Edith Lobo que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES DE INREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção "ex-officio", sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P.S.D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juízes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional."

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no Art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconhecimento do Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito.

P. Deferimento."

Belém, 5 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo."

DESPACHO — "Apresentada hoje. A Publique-se edital de citação pelo prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Edith Lobo para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do eleitor Domiciano Azevedo Dias, portador do título eleitoral n., lotado na 3a. Seção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Domiciano Azevedo Dias, portador do título n., lotado na seção 3a do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia. Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarcimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado. Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS; No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois o

cinco e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, E SE EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO...

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS Nossos CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pesseleiros) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pesseleiro local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmada do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação à eleitora Edith Lobo.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos." Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Edith Lobo que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES DE INREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção "ex-officio", sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P.S.D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juízes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional."

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no Art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconhecimento do Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito.

P. Deferimento."

Belém, 5 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo."

DESPACHO — "Apresentada hoje. A Publique-se edital de citação pelo prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS.

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram" (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão.

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, exclamou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Domiciano Azevedo Dias.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Domiciano Azevedo Dias que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo

houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se integre dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento ou o seu não comparecimento a audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável a espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 5 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Domiciano Azevedo Dias para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR ANTONIO FERREIRA CHAGAS

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do eleitor Antonio Ferreira Chagas, portador do título eleitoral n. 23.325, lotado na 3.ª Seção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Antonio Ferreira Chagas, portador do título n. 23.325, lotado na seção 3.ª do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará) vem com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia. —

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Es-

tadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, dada a celeridade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR OS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensina-mos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrado, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO.

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS.

2. Trata-se como se vê de confissão, gravíssima, minuciosa, de fraude, generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram" (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão.

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, exclamou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E cresce de importância a fraude se notarmos

que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Antonio Ferreira Chagas.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea "a", do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Antonio Ferreira Chagas que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se integre dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento a audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável a espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito P. Deferimento".

Belém, 5 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados

ram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome de Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart.

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARA OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITÓRIOSOS."

2. Trata-se como se vê de confissão, gravíssima, minuciosa, de fraude, generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pesse-distas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pesse-dista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia,

a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Francisco de Paula Lopes.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos". Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea "a", do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Francisco de Paula Lopes, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas retificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se intente dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384. São os termos em que, por ser de direito, P. Deferimento".

Belém, 5 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados e para ciência dos interessados de que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Francisco de Paula Lopes, para ver-se-lhe propôr a mais termos do referido processo de exclusão, sob as condições do prazo deste e para os de exclusão a que se refere a petições legais.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro Eu, Odon Gomes da Silva, Escrevô o escrevi.

(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR BENEDITO SARDO LEÃO

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Benedito Sar-do Leão, portador do título eleitoral n. 23.533, lotado na 3.ª Seção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

Partido Socialista Brasileiro. Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Benedito Sar-do Leão, portador do título n. 23.533, lotado na seção 3a. do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará) vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estardalhaço geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-se tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, n meu Estado."

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz a exclusão do eleitor Benedito

no quadrinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARA OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITÓRIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pesse-distas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se a eleitora não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pesse-dista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Benedito Sar-do Leão.

4. A Constituição Brasileira, em seu art. 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no art. 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Benedito

a exclusão do eleitor Benedito Sardo Leão que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante do Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juízes, como recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinado outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela Resolução n. 1.384. São termos em que, por ser de direito P. Deferimento".

Belém, 5 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital pelo qual fica citado o eleitor Benedito Sardo Leão para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subcrevi. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR MANOEL LOBATO DA SILVA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente EDITAL de Citação de Eleitor

virem ou dêle notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Manoel Lobato da Silva, portador do título eleitoral n. 23.899, lotado na 3.ª Seção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Manoel Lobato da Silva, portador do título n. 23.899, lotado na seção 3.ª do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará) vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p. o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PAZIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhe a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas inteiramente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota,

MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO...

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO, CINCO, JOÃO Goulart. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pesse-distas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se a eleitora não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, é, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grossa fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Manoel Lobato da Silva.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever. A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão de fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Manoel Lobato da Silva que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A oportunidade desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juízes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e, a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão prosseguindo-as nos ulteriores de direito até efetiva exclusão com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada por si só como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão. Nos termos expressos no artigo 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, apreciável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.284. São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 5 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital pelo qual fica citado o eleitor Manoel Lobato da Silva para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subcrevi. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR RAIMUNDO DE OLIVEIRA ARAÚJO

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente EDITAL de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Raimundo de Oliveira Araújo, portador do título eleitoral n. 23.583, lotado na 3.ª Seção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), nos termos da petição adiante transcrita:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p. o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permite-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS, FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhe a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart?

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO, JUSCELINO, CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a

afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pessedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se a eleitora não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Raimundo de Oliveira Araújo.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos."

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão de fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Raimundo de Oliveira Araújo que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar é incontestável, a vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional."

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando o trânsito em publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 30.

e o § 10. do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconhecimento o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 5 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo.

Despacho — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que, poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica o eleitor Raimundo de Oliveira Araújo para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de Janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrevi, o subscrevi. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR JOÃO ANTONIO MARIA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da circunscrição eleitoral deste Estado;

Faz saber aos que o presente EDITAL de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do eleitor João Antonio Maria, portador do título eleitoral n. 23.561, lotado na 3ª. Seção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor João Antonio Maria, portador do título n. 23.561, lotado na seção 3ª. do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará) vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p.p. o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permite-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em

todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart?"

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral, analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO, JUSCELINO, CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho, é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pessedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos

que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ou a se faz no caso concreto, em relação ao eleitor João Antonio Maria.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

1 — Analfabetos."

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea 2, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe, no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da atrevida confissão de fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor João Antonio Maria que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHAES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional."

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento."

Belém, 5 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor João Antonio Maria para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que se não alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital, do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR ANTONIO PINTO LOBATO

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Antonio Pinto Lobato, portador do título eleitoral n. 23.807, lotado na 3a. Seção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), nos termos da petição adiante transcrita.

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral."

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Antonio Pinto Lobato, portador do título n. 23.807, lotado na seção 3a. do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará) vem, com amparo no § 1.º do art. 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p. o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, como a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia. Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHAES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado."

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

Nó meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a extensão do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA,

A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS."

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinaamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome Juscelino, depois o cinco e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart."

O SR. JURACY MAGALHAES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHAES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHAES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUCELINO, CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato."

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram" (eles, os pessedistas) de ensinar os eleitores a tracar o nome, sem levantar a mão."

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os poucos caracteres constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de "grosseira" fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ou a se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Antonio Pinto Lobato.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

1 — Analfabetos."

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea 2, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe, no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado,

evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da atrevida confissão de fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Antonio Pinto Lobato que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHAES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre a exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional."

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento."

Belém, 5 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Antonio Pinto Lobato para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que se não alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital, do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR JOSÉ CALASANS PINHEIRO

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral, foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do eleitor José Calasans Pinheiro, portador do título eleitoral n. 23.576, lotado na 3.ª Seção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), nos termos da petição adiante transcrita:

"Esmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor José Calasans Pinheiro portador do título n. 23.576, lotado na seção 3.ª do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará) vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.:

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarrecimento geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me fazer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado. Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR OS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart."

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código

Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO...

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO, JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão.

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, nos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal.

Além é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grossa fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrotar ou revoar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor José Calasans Pinheiro.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos". Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a) do Código Eleitoral (Lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com agravante, na afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Suplente promover como ora o faz a exclusão do eleitor José Calasans Pinheiro que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (Lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no

prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Suplente, requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 5 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor José Calasans Pinheiro para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR MANUEL PANTOJA COSTA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral, foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Manuel Pantoja Costa, portador do título eleitoral n. 23.575, lotado na 3.ª Seção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), nos termos da petição adiante transcrita:

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Manuel Pantoja Costa, portador do título n. 23.575, lotado na seção 3.ª do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará) vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p. o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denún-

cia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Democrático, assim confessou, ante o estarrecimento geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me fazer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart."

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM". O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO...

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO, JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão.

Ora, se a eleitora não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a

Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Manuel Pantoja Costa.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos;

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão de fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Manuel Pantoja Costa que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é de qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, como recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova de falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa da denunciada ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão.

nos termos expressos no artigo 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.284.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 5 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho, foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Manuel Pantoja Costa para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR MANOEL LUZ DOS SANTOS

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do eleitor Manuel Luz dos Santos, portador do título eleitoral n. 23.573, lotado na 3.ª Seção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Manuel Luz dos Santos, portador do título n. 23.573, lotado na seção 3.ª do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará) vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.:

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estardalhaço geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA

— "Sr. Presidente, Srs. Senadores. Permite-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE

NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR OS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JOUSCELINO; CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal.

Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Manuel Luz dos Santos.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos;

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo

33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão de fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Manoel Luz dos Santos que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 5 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Manoel Luz dos Santos para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITACÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EX- CLUSÃO DO ELEITOR JOÃO SOARES DE JESUS

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor João Soares de Jesus, portador do título eleitoral n. 23.167, lotado na 3a. Seção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor João Soares de Jesus, portador do título n. 23.167, lotado na seção 3a do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, como a autoridade de representação naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia. Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarcimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me fazer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FAZEM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MAOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome Juscelino, depois o cinco e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart.

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCORRENCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incorrencia, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem

o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, CINCO. JOÃO GOUART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribuiu a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor João Soares de Jesus.

4. A Constituição Brasileira, em seu art. 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos". Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

Ademais o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no art. 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor João Soares de Jesus que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção "ex-officio", sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DE-

MOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juízes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela Resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 5 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo. "Apresentada hoje. A Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor João Soares de Jesus para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo e cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrevi, o subscrevi. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITACÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EX- CLUSÃO DO ELEITOR JOÃO CARLOS DE CASTRO

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do eleitor João Carlos de Castro, portador do título eleitoral n. 23.165, lotado na 3a. Seção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo

de alistamento do eleitor João Carlos de Castro, portador do título n. 23.165, lotado na seção 3a do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representação naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarcimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me fazer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições. SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FAZEM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MAOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome de Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart.

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCORRENCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incorrencia, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, CINCO. JOÃO GOUART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RE-

SULTADO PORQUE NO PARA OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITÓRIOSOS

2. Trata-se como se vê de confissão, gravíssima minuciosa, de fraude, generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão.

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor João Carlos de Castro.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores".

I — Analfabetos". Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea "a", do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser de próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor João Carlos de Castro que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é inconteste, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juízes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se o processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para Partido Social Democrático, assim

que dito eleitor se intente dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como consequência das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384, São os termos em que, por ser de direito, P. Deferimento".

Belém, 5 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se. edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados e para ciência dos interessados de que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor João Carlos de Castro para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956. — Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o substitui. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR OSVALDO DE SOUZA PINTO

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Osvaldo de Souza Pinto, portador do título eleitoral n. 23.931, lotado na 3a. Seção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Osvaldo de Souza Pinto, portador do título n. 23.931, lotado na seção 3a. do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará) vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante pasas a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p. o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, como a autoridade de representante naquela Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, mereceu a devida apreciação de V. Excia. Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro, da outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim

confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente, Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA, ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS ;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições. PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome Juscelino, depois o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGUMENOS ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO, CINCO. JOÃO GULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho a fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITÓRIOSOS".

2. Trata-se, como se vê de gravíssima, minuciosa, de fraude, generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão.

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude

se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Osvaldo de Souza Pinto.

4. A Constituição Brasileira, em seu art. 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se:

I — Analfabetos". Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no art. 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser de próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Osvaldo de Souza Pinto que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é inconteste, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juízes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se o processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se intente dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como consequência das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela Resolução n. 1.384.

São termos em que, por ser de direito P. Deferimento".

Belém, 5 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada

hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. (a) José Amazonas Pantoja, juiz eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Osvaldo de Souza Pinto para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscreevi. — (a) José Amazonas Pantoja, juiz eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR JOSÉ BENJAMIN DA SILVA
O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor José Benjamin da Silva, portador do título eleitoral n. 23.875, lotado na 3a. Seção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), nos termos da petição adiante transcrita.

“Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor José Benjamin da Silva, portador do título n. 23.875, lotado na seção 3a do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará) vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver.

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, como a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia. Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no “Diário Oficial” (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarrecimento geral:

“O SR. MAGALHÃES BARATA — “Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES PO-

LÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES, SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a manobra prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome Juscelino; depois o cinco e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart”.

O SR. JURACY MAGALHÃES — “O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM”.

O SR. MAGALHÃES BARATA — “Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?”

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc.”.

O SR. MAGALHÃES BARATA — “No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota. MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO DE SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO...

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITÓRIOSOS”.

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral. As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que “tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão”.

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os poucos quíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E, isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor José Benjamin da Silva.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: “Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores: I — Analfabetos.”

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas realizadas e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor José Benjamin da Silva que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juiz para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte: “As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional”.

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar proferir a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na vida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento” — Belém, 5 de janeiro de 1956. — (s.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — “Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.”

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor José Benjamin da Silva para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que se

não alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscreevi. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR JOAQUIM PINHEIRO DA SILVA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Joaquim Pinheiro da Silva, portador do título eleitoral n. 23.862, lotado na 3a. Seção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), nos termos da petição adiante transcrita:

“Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Joaquim Pinheiro da Silva, portador do título n. 23.862, lotado na seção 3a do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará) vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver.

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, como a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia. Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no “Diário Oficial” (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarrecimento geral:

“O SR. MAGALHÃES BARATA — “Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES PO-

LÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES, SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições. PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a manobra prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome Juscelino; depois o cinco e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart”.

O SR. JURACY MAGALHÃES — “O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS

ANALFABETOS VOTAREM?

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, CINCO, JOÃO GUILBERTO. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato. O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARA OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS."

2. Trata-se, como se vê de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Joaquim Pinheiro da Silva.

4. A Constituição Brasileira, em seu art. 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no art. 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Joaquim Pinheiro da Silva que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no art. 41, inciso I, e § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

5. A oportunidade da exclusão dos da p...ção adiante transcrita:

é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção "ex-offício", sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras pela Resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito P. Deferimento".

Belém, 5 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo. "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. (a) José Amazonas Pantoja, juiz eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Joaquim Pinheiro da Silva para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado a afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado, aos sete dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Ion Gomes da Silva, escrivão, o... (a) José Amazonas Pantoja, juiz eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR JOÃO MARTINS DA MOTA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor vierem ou dele notícia tiverem que, este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro do eleitor João Martins da Mota, portador do título n. 23.166, lotado no Município de Acará, nos termos do art. 41, inciso I, e § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor João Martins da Mota, portador do título n. 23.166, lotado na seção 3a, do Município de Tome-A, (ex-do Acará) vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a descrever:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representar, naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente... Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NOS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

NO PARÁ, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome de Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart!"

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, CINCO, JOÃO GUILBERTO. Tal processo

so requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARA OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS."

2. Trata-se como se vê de confissão, gravíssima minuciosa, de fraude, generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor João Martins da Mota.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos"

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea "a", do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor João Martins da Mota que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 24 DE JANEIRO DE 1956

NUM. 460

Ata da 248.^a sessão ordinária realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Aos seis (6) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, reuniram-se, às nove (9) horas, à avenida Independência, n. 184, onde o Tribunal de Contas tem a sua sede própria, os srs. ministros Augusto Belchior de Araújo, Lindolfo Marques de Mesquita, Elmiro Gonçalves Nogueira e Mário Nepomuceno de Sousa, sob a presidência do sr. ministro Adolfo Burgos Xavier, e presença do sr. Procurador, dr. Demócrito Rodrigues de Noronha.

Lida e aprovada, sem restrições, a ata da sessão anterior, seguiu-se o expediente, constante de ofício circular n. 1, de 5/1/56, do sr. des. Curcino Silva, presidente do Tribunal de Justiça do Estado, comunicando a sua eleição e também a dos srs. des. Sadi Duarte e Arnaldo Valente Lobo, vice-presidente e Corregedor Geral da Justiça, respectivamente.

Na ordem do dia, é anunciado o julgamento do processo n. 992, referente à prestação de contas da Santa Casa de Misericórdia de Óbidos, por intermédio do sr. Francisco Savino, presidente da Diretoria, do auxílio de Cr\$ 48.000,00, recebido do Estado em 1954, cujo parecer do dr. procurador e relatório do dr. auditor foram lidos na sessão 247.^a, realizada a 3/1/56, e constam dos autos às fls. 46 a 49.

O sr. ministro Augusto Belchior de Araújo, relator, profere o voto: "Processo n. 992 — Ofício do sr. dr. Secretário de Estado e Finanças, datado de 19/4/55, encaminhando à esta Colenda Corte, a prestação de contas feita pela

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Santa Casa de Misericórdia de Óbidos, através de seu presidente da Diretoria, sr. Francisco Savino, do auxílio recebido do Governo do Estado, no valor de Cr\$ 48.000,00, no exercício de 1954.

Este processo que se acha em instrução neste T. C., desde 20 de abril de 1955, surpreende pelas irregularidades contábeis, não só da parte da Santa Casa de Misericórdia de Óbidos, como da sua única fornecedora, de gêneros alimentícios e materiais de certas utilidades, a firma José Tavares de Farias, proprietária da casa comercial denominada "Casa Rainha", localizada naquela cidade.

Ao ser ouvida a seção técnica deste T. C., de Tomada de Contas, apontou, desde logo, erros de cálculos, diferenças umas para mais, outras para menos, nos recibos da referida firma fornecedora, devidamente selados, conferidos e pagos pelo Tesoureiro daquele noscômio, pelos fornecimentos feitos documentos esses, que estão apensos a este processo, às fls. 6, 9, 11, 15 e 16.

Isto motivou, o sr. Auditor deste T. C., dr. Armando Dias Mendes, a quem estava afeito o processo, dirigir-se, em ofício de 5 de julho do ano p. findo, ao sr. Presidente da Diretoria da Santa Casa de Misericórdia de Óbidos, pedindo esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas pela seção técnica deste T. C., nos recibos da firma fornecedora José Tavares de Farias, de Óbidos.

Em ofício de 18 do mesmo mês, o sr. Francisco Savino, Presidente da Diretoria daquela instituição hospitalar, respondeu ao sr. Auditor, dr. Armando Dias Mendes,

aceitando e confirmando, os erros apontados pela Seção de Tomada de Contas deste T. C., atribuindo-se, ao direito de corrigir erros aritméticos, com a alegação de que, maiores quantias tem despendido com o custeio daquele hospital (fls. 37). Inaceitável argumento: Se houver maior dispêndio no custeio do hospital, este, naturalmente, foi coberto com outras rendas arrecadadas, como pode observar-se, no extrato do Balanço Geral da Santa Casa de Misericórdia de Óbidos, referente ao ano financeiro de 1954, apenso a este processo às fls. 19, um "Superavit" de Cr\$ 86.742,70, transportado para o exercício de 1955.

O que se objetiva nesta prestação de contas, é a real aplicação na sua totalidade ou não, do auxílio de Cr\$ 48.000,00, recebido no ano financeiro de 1954, do Governo do Estado, e que os documentos comprovantes merecem fé, nos termos estatuídos pela lei n. 603, de 20/5/53.

O sr. Auditor, dr. Pedro Bentes Pinheiro, atualmente, prosseguindo na instrução deste processo, em seu relatório, às fls. 47, tomou conhecimento das irregularidades verificadas.

Isto pôs: Indefiro a prestação de contas apresentadas a esta Egrégia Corte de Finanças, pelo sr. Francisco Savino, presidente da Diretoria da Santa Casa de Misericórdia de Óbidos, pela manifesta ilegalidade dos recibos da firma fornecedora, José Tavares de Farias, de Óbidos, exibidos como comprovantes de fornecimentos feitos àquela Associação hospitalar, e também, por não corresponder a escrituração, apresentada aos mais elementares princípios de contabilidade. Entretanto, poderá a Santa Casa de Misericórdia de Óbidos em novo processo voltar a esta Corte de Finanças, prestando contas do auxílio de Cr\$ 48.000,00, recebido do Governo do Estado, no ano de 1954, aplicado na sua totalidade ou não. O que este T. C. não pode, é sanear por simples ofício os defeitos encontrados em uma contabilidade defeituosa.

E' o meu voto".
Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Ante a exposição contida no voto do sr. ministro relator, desaprovo as contas".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Em face das irregularidades constatadas, e não tendo sido cumprido o que dispõe o art. 52 d'alei n. 603, de 20/5/53, sou, preliminarmente, pela citação do presidente da Santa Casa de Misericórdia de Óbidos, para oferecer a competente defesa".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Acompanho o voto do sr. ministro Elmiro G. Nogueira".

Voto do sr. ministro presidente: — "De acordo com o voto do sr.

ministro Elmiro G. Nogueira".

Dessa forma, por maioria de votos (3x2), resolveu o plenário mandar citar o sr. Francisco Savino, presidente da Diretoria da Santa Casa de Misericórdia de Óbidos, para apresentar defesa, nos termos do art. 52 da lei n. 603, de 20/5/53.

E na forma da letra q, inciso único, seção II, art. 18 do Regimento Interno, o sr. ministro presidente designa o sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira para lavrar o respectivo acórdão.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 9,40 horas e o sr. ministro presidente mandou que eu, Ossian da Silveira Brito, Secretário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, fizesse lavrar a presente ata, que, lida e achada conforme, vai por mim assinada e pelo sr. ministro presidente.

Belém, 6 de janeiro de 1956. —
aa.) Adolpho Burgos Xavier — Ministro Presidente; Ossian da Silveira Brito — Secretário.

Ata da 249.^a sessão ordinária realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Aos dez (10) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, reuniram-se, às nove (9) horas, à avenida Independência, n. 184, onde o Tribunal de Contas tem a sua sede própria, os srs. ministros Augusto Belchior de Araújo, Lindolfo Marques de Mesquita e Elmiro Gonçalves Nogueira, sob a presidência do sr. ministro Adolpho Burgos Xavier, e presença do sr. Procurador, dr. Demócrito Rodrigues de Noronha.

Não compareceu o sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa, que teve sua ausência justificada pelo sr. ministro presidente.

Lida e aprovada, sem restrições, a ata da sessão anterior, seguiu-se o expediente, constante de ofício n. 28/56, de 5/1/56, do sr. des. Arnaldo Valente Lobo, presidente do T. R. E. do Pará, acusando e agradecendo a comunicação deste T. C. da eleição e posse do novo presidente; ofício n. 8, de 7/1/56, do sr. des. Curcino Silva, presidente do T. J. do Estado, agradecendo a remessa de exemplares da "Revista" deste Tribunal; ofício-circular, de 5/1/56, do sr. des. Arnaldo Valente Lobo, Corregedor Geral da Justiça, comunicando a sua eleição e posse no referido cargo; ofício n. 27, de 5/1/56, do dr. Herminio Pesosa, Secretário de Estado de Saúde Pública, encaminhando o laudo de inspeção de saúde a que se submeteu Raimunda Léa Mendes Cabela, funcionária deste Tribunal, para efeito de licença, concluindo que a funcionária deste Tribunal, para efeito de licença, concluindo que a examinada sofre de astenia neuro-muscular, necessitando de 45 dias de licença, em prorrogação, para tratamento.

A vista do laudo médico, resolveu o plenário conceder a licença solicitada, a partir de 20/12/55.

Na ordem do dia, é anunciado

Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o

Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito, P. Deferimento".

Belém, 5 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo. "Apresentada hoje, A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor João Martins da Mota para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956.

Eu Odôn Gomes da Silva, Escrevão o escrevi.
(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

o julgamento do processo n. 1.907. Como relator, o sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita faz a seguinte exposição: "O presente processo teve origem no ofício n. 1.373, de 27/12/55, do dr. Arthur Cláudio Melo, S. I. J., remetendo o decreto de aposentadoria de Benedito Castro da Silveira Frade, no cargo de Juiz do Tribunal de Contas do Estado. Anexo ao processo está o expediente, do qual consta a peça principal, que é o ofício desta Corte, do exmo. sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, então vice-presidente do Tribunal de Contas, no exercício da presidência, dirigido ao exmo. sr. General Governador do Estado (fls. 6 dos autos). Contém, ainda, o processo uma certidão do Cartório do 1.º Ofício, pela qual se verifica que, de fato, o sr. ministro Benedito Frade completava, na data de 18/12/55, 70 anos de idade. E o decreto governamental está às fls. 3 do processo. Este é o relatório".

Com a palavra, o dr. procurador expressa o parecer de fls. 10 e 11 dos autos. Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: — "Concedo o registro solicitado". Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Concedo o registro". Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Adotando as razões da preliminar que suscitai ao ser discutida a aposentadoria do exmo. sr. ministro Alberto Engelhard, consoante processo n. 411, e o venerando acórdão n. 222, de 20/8/54, e, invocando o art. 18, seção I, inciso I, alínea d, do Regimento Interno, juro suspeição por se tratar de um juiz como eu, do Tribunal de Contas do Estado, para funcionar no julgamento deste processo".

Voto do sr. ministro presidente: — "Concedo o registro".

Dessa forma, unanimemente, foi registrada a aposentadoria constante do processo n. 1.907.

A seguir, é anunciado o julgamento do processo n. 1.908. O relator, sr. ministro Augusto Belchior de Araújo, faz o relatório: — "Este processo compreende o ofício n. 1.373, de 27/12/55, do dr. Arthur Cláudio Melo, S. I. J., remetendo o decreto da aposentadoria de Silvio Péllico de Araújo Régio, no cargo de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado. Este processo acha-se instruído por ofício do ilustre desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, naquela época o dr. Antonino de Oliveira Melo, em que dá amplas informações ao Governo, inclusive o direito que assiste ao desembargador Silvio Péllico de se aposentar do cargo, e remeteu, segundo tive ocasião de verificar no Departamento do Pessoal, uma ficha onde se observa possuir o dito magistrado 50 anos de serviço público. Decalcado nestas informações, o exmo. sr. governador do Estado baixou o decreto de aposentadoria (fls. 3 dos autos). Desse modo, está feito o relatório".

O dr. procurador, a seguir, manifesta o seu parecer de fls. 9 a 10 dos autos.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: — "Trata-se do registro da aposentadoria do sr. desembargador Silvio Péllico de Araújo Régio, ato lavrado pelo Governador do Estado, General de Exército Zacarias de Assumpção, em 23 de dezembro findo, de 1955.

Sem embargo das ponderações do douto procurador deste T. C., louvo-me no ato governamental, baseado nas respeitáveis informações do exmo. sr. desembargador Antonino Melo, presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, apenas a este processo, para deferir o registro ora solicitado, da aposentadoria do desembargador Silvio Péllico de Araújo Régio, com os proventos anuais de Cr\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil cruzeiros), constantes do decreto em apreço em julgamento neste Tribunal".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Acom-

panho o voto do sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Concedo o registro, nos mesmos termos com que eu fiz para a aposentadoria do exmo. sr. des. Raimundo Nogueira de Faria, consoante o processo n. 46, e o venerando acórdão n. 10, de 30/10/53".

Voto do sr. ministro presidente: — "Concedo o registro".

Dessa forma, unanimemente, foi registrada a aposentadoria constante do processo n. 1.908.

Após, é anunciado o início do julgamento do processo n. 1.449, relativo à prestação de contas da Escola P. F. "Obra da Providência", por intermédio da Irmã Maria Escolástica, Diretora, do auxílio de Cr\$ 12.000,00, recebido do Estado em 1954.

De acordo com a letra d do Ato n. 5, de 14/1/55, ("D. O." de 19/1/55), o auditor, dr. Miguel Antunes Carneiro, faz a exposição: "O processo é de prestação de contas do auxílio de Cr\$ 12.000,00 prestado pelo Governo do Estado, em 1954, à Escola Profissional Feminina "Obra da Providência". Recebeu a instrução de classe, com pareceres técnicos das Seções deste Tribunal, houve saneamento de irregularidades, depois, parecer do dr. procurador, e, afinal, relatório desta auditoria. É a exposição".

O dr. procurador nos termos da letra d do Ato n. 5, lê o parecer de fls. 22, dos autos.

Com a palavra, o dr. auditor, lê o relatório de fls. 34 dos autos. O sr. ministro presidente, então, concede a palavra, por 10 minutos, ao dr. procurador, para aduzir novos argumentos, se achar necessário, consoante a letra d do Ato n. 5. Declara o dr. procurador nada ter a acrescentar.

Da mesma forma, o dr. auditor tem 10 minutos para aduzir novos argumentos ao seu relatório, se achar necessário. Diz o dr. auditor também nada ter a aduzir.

Nos termos da letra e do Ato n. 5, o sr. ministro presidente designa o sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita para relator o processo n. 1.449.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 10 horas, e o sr. ministro presidente mandou que eu, Ossian da Silveira Brito, Secretário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, fizesse lavrar a presente ata, que, lida e achada conforme, vai por mim assinada e pelo sr. ministro presidente.

Belém, 10 de janeiro de 1956. — aa.) Adolpho Burgos Xavier — Ministro Presidente; Ossian da Silveira Brito — Secretário.

ACORDÃO N. 1.007 (Processo n. 992)

Requerente: — Sr. Francisco Savino, presidente da Santa Casa de Misericórdia de Óbidos, neste Estado.

Relator vencido: — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Relator designado para lavrar Acórdão: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o sr. Francisco Savino, presidente da Santa Casa de Misericórdia de Óbidos, neste Estado, apresentou a esta Corte, para julgamento e consequente quitação, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, as contas relativas ao auxílio de quarenta e oito mil cruzeiros (Cr\$ 48.000,00), concedido pelo Governo do Estado àquela instituição, no ano de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), processo esse remetido a esta Corte por intermédio da Secretaria de Estado de Finanças, consoante ofício n. 217/55, de 19 de abril do ano próximo findo (1955), somente entregue a 20, data em que foi protocolado às fls. 138 do Livro n. 1, sob o número de ordem 404.

Acórdão os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra os votos dos Ministros Augusto Belchior de Araújo, relator, e Lindolfo Marques de Mesquita,

que indeferiram, desde logo, parade desaprovam, a aludida prestação de contas, mandar proceder à citação do mencionado presidente, a fim de oferecer defesa ante as irregularidades apontadas, nos precisos termos do art. 52, da referida lei n. 603.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam das atas lavradas hoje e a 3 de janeiro corrente.

Belém, 6 de janeiro de 1956. — aa.) Adolpho Burgos Xavier — Ministro Presidente; Augusto Belchior de Araújo — Relator vencido; Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator designado; Lindolfo Marques de Mesquita, Mário Nepomuceno de Sousa.

Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo — Relator vencido: — Este processo que se acha em instrução neste T. C., desde 20 de abril de 1955, surpreende pelas irregularidades contidas, não só da parte da Santa Casa de Misericórdia de Óbidos, como da sua única fornecedora, de gêneros alimentícios e materiais de certas utilidades, a firma José Tavares de Farias, proprietária da casa comercial denominada "Casa Rainha", localizada naquela cidade.

Ao ser ouvida a seção técnica deste T. C., de Tomada de Contas, apontou, desde logo, erros de cálculos, diferenças umas para mais, outras para menos, nos recibos da referida forma fornecedora, devidamente selados, conferidos e pagos pelo Tesoureiro daquele nosocômio, pelos fornecimentos feitos, documentos, esses, que estão apensos a este processo, às fls. 6, 9, 11, 15 e 16.

Isto motivou o sr. Auditor deste T. C., dr. Armando Dias Mendes, a quem estava afeto o processo, dirigir-se, em ofício de 5 de julho do ano n. findo, ao sr. Presidente da Diretoria da Santa Casa de Misericórdia de Óbidos, Casa de esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas pela seção técnica deste T. C., nos recibos da firma fornecedora José Tavares de Farias, de Óbidos.

Em ofício de 18 do mesmo mês, o sr. Francisco Savino, Presidente da Diretoria daquela instituição hospitalar, respondeu ao sr. Auditor, dr. Armando Dias Mendes, aceitando e confirmando, os erros apontados pela Seção de Tomada de Contas deste T. C., atribuindo-se, ao direito de corrigir erros aritméticos, com a alegação de que maiores quantias tem despendido com o custeio daquele hospital (fls. 37). Inaceitável argumento! Se houve maior dispêndio no custeio do hospital, este, naturalmente, foi coberto com outras rendas arrecadadas, como pode observar-se, no extrato do Balanço Geral da Santa Casa de Misericórdia de Óbidos, referente ao ano financeiro de 1954, apenso a este processo às fls. 19, um "Superavit" de Cr\$ 86.742,70, transportado para o exercício de 1955.

O que se objetiva nesta prestação de contas é a real aplicação na sua totalidade ou não, do auxílio de Cr\$ 48.000,00, recebido no ano financeiro de 1954, do Governo do Estado, e que os documentos comprovantes merecem fé, nos termos estatuídos pela lei n. 603, de 20/5/1953.

O sr. Auditor, dr. Pedro Benites Pinheiro, atualmente, prosseguindo na instrução deste processo, em seu relatório, às fls. 47, tomou conhecimento das irregularidades verificadas.

Isto posto, a prestação de contas apresentada a esta Egrégia Corte de Finanças, pelo sr. Francisco Savino, presidente da Diretoria da Santa Casa de Misericórdia de Óbidos, pela manifesta ilegalidade dos recibos da firma fornecedora, José Tavares de Farias, de Óbidos, exibidos como comprovantes de fornecimentos feitos àquela Associação hospitalar, e também, não correspondendo a escrituras, não apresentadas, nos mais elementos princípios de contabilidade, Entretanto, poderá a Santa Casa

Misericórdia de Óbidos, em novo processo voltar a est a Corte de Finanças, prestando contas do auxílio de Cr\$ 48.000,00, recebido do Governo do Estado no ano de 1954, aplicado na sua totalidade ou não. O que este T. C. não

pode, é sanear, por simples ofício, os defeitos encontrados em uma contabilidade defeituosa.

Este é o meu voto".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator designado: — "Em face das irregularidades constatadas, e não tendo sido cumprido o que dispõe o artigo 52 da lei n. 603, de 20/5/53, sou, preliminarmente, pela citação do presidente da Santa Casa de Misericórdia, de Óbidos, para oferecer a competente defesa".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Ante a exposição contida no voto do sr. ministro relator, desaprovo as contas".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Acompanho o voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira".

Voto do sr. ministro presidente: — "De acordo com o voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira".

Adolpho Burgos Xavier — Ministro Presidente

Augusto Belchior de Araújo — Relator Vencido

Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator Designado

Lindolfo Marques de Mesquita — Relator

Mário Nepomuceno de Sousa — Relator

Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

ACORDÃO N. 1.008 (Processo n. 1.907)

Requerente: — Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, apresentou a este Órgão para julgamento e consequente registro, a aposentadoria compulsória de Benedito Castro da Silveira Frade, no cargo de Juiz do Tribunal de Contas do Estado, nos termos dos arts. 124, da Constituição Federal, 34, § 1.º, e 53, alínea a e 304 da Lei n. 761, de 8 de março de 1954, (Código Judiciário), com os vencimentos integrais e mais o adicional de 10%, correspondente a 10 anos de serviços, percebendo anualmente os proventos de Cr\$ 158.400,00 (Cento e cinquenta e oito mil e quatrocentos cruzeiros).

Acórdão os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 10 de janeiro de 1956. — aa.) Adolpho Burgos Xavier — Ministro Presidente; Lindolfo Marques de Mesquita — Relator; Augusto Belchior de Araújo, Elmiro Gonçalves Nogueira.

Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita — Relator: — "Concedo o registro solicitado".

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Adotando as razões da preliminar que suscitai ao ser discutida a aposentadoria do exmo. sr. ministro Alberto Engelhard, consoante processo n. 411, e o venerando acórdão n. 222, de 5/8/54, e invocando o art. 18, seção I, inciso I, alínea d do Regimento Interno, juro suspeição por se tratar de um juiz como eu, do Tribunal de Contas do Estado, para funcionar no julgamento deste processo".

Voto do sr. ministro presidente: — "Concedo o registro".

Adolpho Burgos Xavier — Ministro Presidente

Lindolfo Marques de Mesquita — Relator

Augusto Belchior de Araújo — Relator

Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.